

À

**Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel**

SAUS, Quadra 06, Blocos C, E, F e H

70070-940 – Brasília/DF

A/C: **Ilmo. Sr. Moisés Queiroz Moreira**

Conselheiro da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

**Assunto:** Contribuições à Consulta Pública n.º 17/2022 para revisão da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n.º 4, de 16 de dezembro de 2014.

**Referência:** Processo n.º 53500.014686/2018-89

Ilmo. Senhor Conselheiro-Relator,

A **Conexis Brasil Digital (“Conexis”)**, entidade que representa as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações fixa e móvel no país, vem, perante V.Sa., apresentar suas contribuições para a Consulta Pública n.º 17/2022 (“CP 17/2022”), referente à revisão da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL n.º 4, de 16 de dezembro de 2014 (“Resolução Conjunta n.º 4/2014”), que aprovou o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabeleceu regras para uso e ocupação de pontos de fixação.

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

## I. Introdução

Inicialmente, registramos a importância desta Consulta Pública no contexto de revisão da regulamentação aplicável ao compartilhamento da infraestrutura de postes. De fato, o regramento sobre o compartilhamento dessa infraestrutura que é essencial, não só para o setor de energia elétrica, mas também para o setor de telecomunicações, possui o potencial de causar importantes impactos para ambos os setores. Assim, é salutar que o processo normativo que precede a revisão das regras atualmente vigentes conte com a mais ampla participação popular possível, colhendo subsídios dos agentes envolvidos, com a finalidade de aprimorar a qualidade regulatória do tratamento jurídico conferido à matéria.

De acordo com os documentos que instruíram a proposta de revisão normativa, **dois principais problemas deveriam ser endereçados**, para os quais a regulamentação vigente teria se mostrado insuficiente: **(i) a proliferação de conflitos entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de telecomunicações, em especial acerca do preço devido pelo compartilhamento da infraestrutura; e (ii) a ocupação desordenada dos postes, que tem gerado problemas urbanísticos, inclusive no que se refere à segurança da rede elétrica.** Do que se pode extrair dos documentos submetidos à CP nº 17/2022, as agências reguladoras envolvidas, a partir dessa constatação, buscaram endereçar ambas as questões na elaboração da minuta de Resolução proposta.

Devido à magnitude dos efeitos futuros em relação ao tema, **reveste-se dever ser cautelosa a abordagem que se pretende conferir à matéria, para que o novo regramento não produza um agravamento dos problemas** identificados no contexto atual. De igual modo, **é preciso considerar que a alteração das regras atualmente vigentes pode trazer impactos relevantes, especialmente para o setor de telecomunicações, com consequências, em última instância, para os usuários dos serviços** – notadamente sob a ótica do efetivo acesso.

Esse é o espírito que norteia a presente contribuição. A Conexis entende que a revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014 deve gerar a necessária segurança jurídica e considerar adequadamente todos os efeitos que seriam causados para os atores envolvidos. Entende-se existirem premissas e disposições previstas na minuta de Resolução proposta que carece de apoio no ordenamento jurídico vigente. Em alguns outros pontos, embora a Conexis entenda que a proposta veicula normas que, *a priori*, estão alinhadas com os princípios e regramentos contidos na legislação acerca do compartilhamento de postes, há a necessidade de aprimoramento, para evitar uma aplicação inadequada da norma que se pretende editar.

**Na visão da Conexis, o ponto de partida e de chegada da proposta de revisão da resolução normativa deve ser o comando legal contido no artigo 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (“Lei Geral de Telecomunicações” ou “LGT”).** Conforme será melhor exposto adiante, o referido dispositivo reconhece a importância dos postes para a prestação dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, enquanto infraestrutura de suporte para esses serviços. Não por outra razão, garantiu o direito de utilização dessa infraestrutura pelo setor de telecomunicações, com regras claras que buscam evitar que sejam impostas restrições indevidas ao acesso. Nesse sentido, **a Conexis entende que as normas infralegais a serem editadas devem considerar adequadamente os parâmetros contidos naquela disposição legal, seja sobre o direito de utilização dos postes, seja sobre as condições de acesso, bem como sobre as competências das agências reguladoras envolvidas.**

Feita essa breve introdução, **passemos para as contribuições da Conexis, com foco em três**

**principais temas, entendidos como fundamentais para a estruturação da nova regulamentação: (i) regularização da ocupação dos postes e responsabilidades dos agentes envolvidos; (ii) unificação dos pontos de fixação; e (iii) precificação do compartilhamento de postes.** Ao longo da presente contribuição, serão brevemente apresentadas as considerações gerais sobre cada um desses temas, a fim de estabelecer as premissas que orientam o posicionamento da Conexis.

Além disso, conforme avaliação jurídica realizada, percebe-se possível existência de vício de motivação no processo de produção normativa até então conduzido, em especial em razão do inadimplemento material da obrigação de elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (“AIR”), que poderá gerar a nulidade do ato normativo dele decorrente.

Acompanham esta contribuição: (i) o Anexo I, que detalha as contribuições setoriais específicas à minuta de Resolução objeto desta CP 17/2022; (ii) o Anexo II, que consiste em Parecer elaborado pelo Prof. Caio Mário da Silva Pereira Neto a respeito do tema do compartilhamento de postes (“Parecer”), cujas conclusões suportam, do ponto de vista jurídico, o posicionamento da Conexis; e (iii) o Anexo III, que consiste em estudo elaborado pela Consultoria LCA, intitulado “Considerações sobre o compartilhamento de postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações”, que apresenta os fundamentos econômicos da presente contribuição.

## II. Vícios formais do Relatório de AIR

De início, antes que sejam tecidas considerações acerca dos temas de mérito, é importante destacar que há vício formal que pode prejudicar o processo normativo no qual se conduz a iniciativa de revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014. Isso porque, conforme detalhadamente demonstrado no Parecer anexo, **o relatório de AIR, elaborado para fundamentar a opção regulatória de revisão normativa e escolher, dentre as alternativas disponíveis, aquelas mais pertinentes para lidar com os problemas identificados, parece não estar adequado com as normas que regulam a elaboração desse documento e que trazem as balizas que devem ser seguidas na sua produção.**

### *a. Obrigatoriedade da elaboração de AIR e requisitos mínimos*

A obrigação de elaboração de AIR para a produção de atos normativos está prevista, desde 2013, na regulamentação da ANATEL. Nesse sentido, o Regimento Interno da Anatel (“RIA”), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, a obrigatoriedade de que os atos de caráter normativo sejam precedidos de AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

Com a edição da Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015 (“Portaria nº 927/2015”), que trata do processo de regulamentação de normas na Anatel, algumas regras procedimentais referentes à AIR foram incorporadas ao arcabouço normativo da Agência. Além de estabelecer uma definição para a AIR, e atribuir competências dentro da estrutura organizacional da Agência para a sua elaboração, a Portaria prevê elementos mínimos que devem constar do relatório de AIR (art. 16).

No âmbito da ANEEL, a obrigação de elaboração de AIR também está prevista nas normas da Agência. Em 12 de março de 2013, foi editada a Resolução Normativa nº 540, que já previa a obrigatoriedade de AIR para produção de qualquer ato normativo (art. 1º) e as informações

mínimas que deveriam constar do relatório que formaliza as suas conclusões (art. 4º).

Embora já fosse obrigatória no âmbito tanto da ANEEL, quanto da ANATEL, a elaboração de AIR foi disciplinada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (“Lei das Agências Reguladoras”) e pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (“Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”). A legislação impôs a obrigação de elaboração de AIR a todas as Agências Reguladoras, para as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral, a fim de apresentar informações e dados sobre os possíveis efeitos da norma a ser editada, incluindo a razoabilidade do seu impacto econômico. Além disso, a legislação delegou ao regulamento a disciplina de importantes temas, tais como o conteúdo da AIR, a metodologia a ser seguida para a sua elaboração, os quesitos mínimos a serem observados, bem como as hipóteses em que será obrigatória a sua realização.

Para exercer essa atribuição foi editado o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que elencou, no seu artigo 6º, parâmetros mínimos que deveriam constar do relatório de AIR para que ele pudesse ser considerado satisfatoriamente concluído. A ANEEL, inclusive, em atenção à edição da Lei das Agências Reguladoras e do Decreto nº 10.411/2020, aprovou a Resolução Normativa nº 941, de 6 de julho de 2021, incorporando em sua regulamentação diversas das previsões contidas nessas normas.

**Considerando que a existência de obrigação de elaboração de AIR no arcabouço normativo de ambas as Agências, muito antes mesmo da exigência legal, entende-se que possa haver análise mais profunda do documento que subsidiou a proposta de revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014 e gera preocupação, do ponto de vista da segurança jurídica, eventual aparente inobservância dos requisitos mínimos exigidos.**

Para que não reste dúvida, é importante esclarecer que a observância dos parâmetros mínimos, elencados pelo artigo 6º do Decreto nº 10.411/2020, para a elaboração de AIR é obrigatória para o processo normativo em questão. A partir da interpretação sistemática dos artigos 22 e 24, inciso I, do referido Decreto, é possível concluir que a elaboração de AIR de acordo com os parâmetros ali estabelecidos é mandatória para as propostas de ato normativo que não tenham sido submetidas à Consulta Pública até 15 de abril de 2021 – como ocorre no presente caso.

*b. Vícios da AIR que fundamentou a proposta de revisão normativa*

Conforme avaliação jurídica realizada, a análise do relatório de AIR permitiu de depreender que diversos requisitos mínimos, elencados no artigo 6º do Decreto nº 10.411/2020 e reproduzidos na Resolução Normativa nº 941/2021, não foram atendidos, o que pode prejudicar a segurança jurídica dos processos decorrentes. Todos os vícios da AIR, que decorrem do descumprimento de elementos mínimos necessários para a produção de documento desta natureza, estão detalhados no Parecer anexo do Professor Caio Mario.

Um primeiro vício diz respeito à **inexistência de efetiva avaliação das alternativas existentes** para lidar com os temas objeto da AIR. O que se observa é que, em determinados casos, a AIR se limita a avaliar duas alternativas, sendo uma delas a opção de manter a regulação vigente e a outra de rever a Resolução Conjunta nº 4/2014 de determinada forma. Considerando que a pretensão de revisão da norma já parte do pressuposto de insuficiência da regulação atual, só há uma alternativa efetivamente considerada: aquela previamente escolhida pelo regulador como a mais adequada para lidar com o problema identificado. De acordo com as boas práticas

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

regulatórias, com o Decreto nº 10.411/2020<sup>1</sup> e com a própria regulamentação da ANEEL<sup>2</sup> e da Anatel<sup>3</sup>, cabe ao regulador avaliar a maior quantidade de alternativas viáveis possíveis, comparando-as e sopesando os potenciais impactos que a sua adoção poderia causar.

O AIR provavelmente poderia ser melhor realizada com a realização de **mapeamento das medidas internacionalmente adotadas** para resolução de problemas semelhantes aos identificados pelo regulador, conforme exigido pelo Decreto nº 10.411/2020<sup>4</sup> e pela regulamentação da ANEEL.<sup>5</sup> O cumprimento desse requisito, longe de configurar mero atendimento a um formalismo, permite que o regulador tenha acesso a experiências adotadas em outras jurisdições, para que possa aproveitar o que trouxe resultados positivos e aprender com os resultados negativos produzidos por iniciativas adotadas por outros reguladores. Um mapeamento adequadamente realizado certamente permitiria que o regulador avaliasse, não só um rol maior de alternativas, como alternativas mais bem fundamentadas.

**Não há, ainda, avaliação adequada dos efeitos produzidos até o momento pela Resolução Conjunta nº 4/2014.** Considerando que não foi realizada AIR para fundamentar a edição da Resolução Conjunta nº 4/2014, a despeito de a obrigatoriedade de sua elaboração constar na regulamentação de ambas as agências reguladoras, a proposta de revisão da resolução deveria conter uma análise aprofundada sobre os efeitos gerados pela norma. Nesse sentido, veja-se que o Decreto nº 10.411/2020 determina a realização de Análise de Resultado Regulatório (“ARR”) para normas editadas sem prévia AIR (art. 12). A disposição se justifica pelo fato de que a ausência de análise dos resultados que são esperados com a edição de ato normativo demanda uma avaliação mais cuidadosa dos efeitos que foram efetivamente produzidos. Nesse sentido, a AIR carece de uma análise concreta sobre quais os impactos diretamente gerados pelas disposições da norma que se pretende revogar sobre os setores envolvidos.

Por fim, a AIR também apresenta uma **motivação insuficiente** para dois pontos centrais para a proposta: (i) a responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica sobre a formação do passivo associado às irregularidades na ocupação dos postes; e (ii) a aparente pretensão de repassar indistintamente para o setor de telecomunicações o custo para regularização. Sobre o primeiro ponto, o relatório de AIR, com exceção de brevíssimas passagens, não leva em consideração, aparentemente, a existência de inúmeras atribuições das distribuidoras em relação aos postes cuja propriedade lhes pertence. A ausência de consideração desse aspecto traz relevantes consequências, conforme será aprofundado mais adiante. Sobre o segundo ponto, embora a minuta de Resolução proposta estabeleça um regramento mínimo que permite a individualização das prestadoras irregulares, para que a obrigação de adotar as medidas de regularização e de arcar com os custos associados recaia apenas sobre elas, o relatório de AIR abre margem para que se interprete a possibilidade de que o setor como um todo seja responsabilizado – o que, como se verá adiante, poderá ser prejudicial ao consumidor de telecom.

Todos esses pontos levam a entender, conforme avaliação jurídica realizada, que o relatório de AIR faltou cumprir certas exigências e, por conseguinte, têm o potencial de causar a nulidade do

---

<sup>1</sup> Decreto nº 10.411/2020, artigo 6º, incisos VI, VII e XI.

<sup>2</sup> Resolução Normativa ANEEL nº 941/2021, artigo 4, inciso VII, VIII e IX

<sup>3</sup> Portaria nº 927/2015, artigo 16, inciso IV e VI

<sup>4</sup> Decreto nº 10.411/2020, artigo 6º, incisos IX.

<sup>5</sup> Resolução Normativa ANEEL nº 941/2021, artigo 4, inciso XIII

ato normativo dele decorrente<sup>6</sup>, e/ou consequente insegurança júri

*c. AIR insuficiente e vício de motivação*

A elaboração de AIR em desalinhamento com as determinações contidas na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, na Lei das Agências Reguladoras, no seu Decreto Regulamentar e na própria regulamentação da ANEEL e da ANATEL gera a interpretação, conforme avaliação jurídica, que vicia o processo normativo por ausência de motivação.

O dever de motivação, conforme previsto na Lei nº 9.784/1999, importa na indicação, de forma explícita, clara e congruente, dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasam o ato administrativo (art. 50). Nesse sentido, o relatório de AIR, enquanto principal instrumento para orientar e subsidiar a tomada de decisão sobre a produção de ato normativo, é elemento central para dar cumprimento ao dever de motivação.

Assim, considerando que o relatório de AIR não possui (i) análise efetiva de alternativas que poderiam ser adotadas pelo regulador; (ii) mapeamento das experiências internacionais; (iii) análise adequada dos efeitos produzidos pela Resolução Conjunta nº 4/2014; e (iii) abordagem da responsabilidade das distribuidoras no planejamento da ocupação dos postes e da contribuição desses agentes para a formação do passivo, além de uma aparente pretensão de imputar indistintamente ao setor de telecomunicações a responsabilidade pela adequação do passivo, a Conexis entende, conforme avaliação jurídica realizada, que o processo normativo não está suficientemente motivado, o que certamente levaria à ilegalidade da norma a ser produzida. Por essa razão, requer-se que seja realizada nova AIR, que atenda a todos os critérios previstos na Lei das Agências, no Decreto nº 10.411/2020, na Resolução Normativa nº 941/2021 e na Portaria nº 927/2015.

### III. Competência para regular as condições de acesso aos postes

De início, cumpre assinalar que a Minuta poderia considerar adequadamente a competência a ser exercida pelos entes envolvidos na regulação das condições de acesso aos postes. O parágrafo único do artigo 73 da LGT é claro ao outorgar à ANATEL, órgão regulador do **cessionário dos meios** (i.e., prestadoras de telecomunicações), a regulação das condições de acesso aos postes, não havendo interpretação diversa que seja razoável à luz da literalidade do dispositivo. Essa competência, evidentemente, inclui os preços, dado que o caput do mesmo dispositivo estabelece que o compartilhamento dos postes deve ocorrer *“de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”*.

Como indica o Parecer anexo, a outorga de competência pela LGT à ANATEL não foi sem razão. **A delegação dessa atribuição à ANATEL é uma salvaguarda importante conferida pelo legislador ao setor de telecomunicações para que a regulação, entre outros aspectos, dos preços a serem praticados no contexto do compartilhamento da infraestrutura de postes não resulta em restrição indevida de acesso aos postes pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.** Atribuiu-se ao órgão regulador do cessionário dos meios a competência para regular as condições de acesso, uma vez que são as prestadoras de

<sup>6</sup> Parecer *“Por essa razão, eventual ato normativo que decorra desse processo, padecerá de grave vício formal e material, em decorrência do descumprimento do dever de motivação que recai sobre a Administração Pública e do devido processo normativo que lhe fundamentou. Para que tal resultado não seja produzido, é indispensável que seja realizada uma nova AIR, que adequadamente avalie o problema jurídico a ser enfrentado e as alternativas à disposição do regulador, a partir de metodologia adequada e considerando todos os critérios estabelecidos no plano legal e regulamentar”*.

telecomunicações que precisam do acesso aos postes para desempenharem suas atividades e, nesse sentido, constituem a parte desfavorecida na relação com as distribuidoras, que detêm o monopólio do ativo compartilhável.

**Não se nega que a ANEEL também possua um importante plexo de competências, no que diz respeito à regulação do setor elétrico e, por consequência, da atuação das distribuidoras, no cumprimento de suas obrigações relacionadas à infraestrutura de postes detida por elas.**

**O que não se afigura possível, contudo, é que uma decisão de tamanha importância, como a regulação do valor atribuído pelo acesso aos postes, tanto para o setor de telecomunicações como para o setor elétrico fique, exclusivamente, à cargo da ANEEL.**

É clara, portanto, a ilegalidade da previsão que atribui à ANEEL, unilateralmente, a definição dos preços cobrados pelo compartilhamento da infraestrutura de postes. Sendo a precificação matéria atinente às condições de acesso aos postes, a competência para a sua regulação seria da ANATEL, por expressa previsão legal.

De todo modo, nada impede – e, ao contrário, parece salutar – que ANATEL e ANEEL atuem de forma conjunta, em obediência à disciplina estabelecida pelo artigo 29 da Lei das Agências Reguladoras à articulação de competências entre agências reguladoras, na tomada de decisões transversais a um ou mais setores.<sup>7</sup>

Disso não decorre uma autorização para que a definição dos preços a serem praticados por ponto de fixação seja realizada unilateralmente pela ANEEL. Considerando que a regulação das condições de acesso, incluindo os preços, compete à ANATEL, excluí-la dessa decisão representaria uma verdadeira renúncia de competência legal, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.<sup>8</sup>

É imperioso, portanto, que a minuta de Resolução proposta seja alterada, para prever a participação da ANATEL em todas as etapas da disciplina de compartilhamento de postes, incluindo a definição dos preços cobrados pelo compartilhamento dos postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de telecomunicações.

#### **IV. Regularização da ocupação dos postes**

O primeiro tema de mérito que a Conexis entende que merece aprimoramento na proposta de revisão normativa diz respeito às **medidas a serem adotadas para regularização da ocupação dos postes**.

Sobre esse tema, em linha com o quanto sustentado no Parecer anexo, a Conexis entende que dois pontos devem ser refletidos na minuta proposta: (i) as responsabilidades que foram atribuídas às distribuidoras em relação aos postes, cujo inadimplemento contribuiu para a formação do passivo; e (ii) a necessidade de conferir segurança jurídica e razoabilidade à proposta para que o setor de telecomunicações não seja indistintamente atingido pelas regras relativas à regularização dos postes e que apenas os agentes que efetivamente deram causa ao problema sejam responsabilizados.

<sup>7</sup> Lei das Agências Reguladoras, art. 29, caput: “No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispondo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.”

<sup>8</sup> Lei nº 9.784/1999, art. 11: “A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.”

*a. A responsabilidade das distribuidoras enquanto proprietárias dos postes e a impossibilidade de repasse do custo necessário para o adimplemento das suas obrigações para as prestadoras de telecomunicações*

Na visão da Conexis, um equívoco contido nas premissas que fundamentam a proposta de revisão normativa é a abordagem da questão da regularização dos passivos sob a ótica da tragédia dos comuns. Ao contrário do que a expressão supõe, os postes possuem um proprietário bem definido: eles pertencem às distribuidoras de energia elétrica. O Parecer anexo evidencia o desacerto do tratamento da questão sob a lógica aplicável à “tragédia dos comuns”.<sup>9</sup>

Dessa relação de propriedade decorrem diversas obrigações que foram impostas às distribuidoras pelo contrato de concessão e pela regulamentação. Em síntese, conforme demonstrado no Parecer anexo, atribuiu-se a esses agentes um papel central no compartilhamento de postes, qual seja a função de zelo, coordenação, fiscalização e planejamento da ocupação, incumbindo-as, ainda, da notificação das prestadoras de telecomunicações para a regularização do uso da infraestrutura, quando necessário<sup>10</sup>.

Essas obrigações, há anos, já recaem sobre as distribuidoras que, inclusive, são remuneradas pelas prestadoras de telecomunicações para as exercerem. Esse é o custo gerado pelo compartilhamento dos postes e que está abrangido pelo valor pago pelas prestadoras pelos pontos de fixação que ocupam.

Não é possível afastar, portanto, a conclusão de que há, quando menos, uma corresponsabilidade das distribuidoras para a formação do passivo de ocupação que a proposta de revisão normativa busca resolver. É certo que, se as distribuidoras tivessem exercido adequadamente as suas atribuições, não se verificaria o cenário relatado na AIR – ao menos não na gravidade que se afirma existir. A contribuição das distribuidoras para a situação atual é, inclusive, reconhecida, em alguma medida, no relatório de AIR.<sup>11</sup>

Considerando tal aspecto e em linha com o quanto sustentado no Parecer anexo, não seria admissível que fosse repassado às prestadoras de telecomunicações um “custo adicional” na remuneração a ser definida para o compartilhamento de postes, que considerasse os recursos que terão de ser dispendidos pelas distribuidoras para a identificação das irregularidades e planejamento de sua regularização. As responsabilidades das distribuidoras no que concerne ao compartilhamento dos postes – frisa-se – já foram remuneradas pelas prestadoras de telecomunicações. Como é bem apontado no Parecer anexo, essa cobrança adicional privilegiaria o comportamento atual das distribuidoras, gerando incentivos perversos para que não exerçam adequadamente as suas funções, e consistiria em penalidade a ser repassada indistintamente às prestadoras de telecomunicações, independentemente de terem contribuído para as irregularidades identificadas no AIR.

<sup>9</sup> Parecer: “Há, assim, direitos de propriedade claramente alocados, o que afasta a possibilidade de alusão à tragédia dos comuns, em que a ausência de um proprietário bem definido é o pressuposto para a conseqüente degradação do ativo, dada a inexistência de incentivos para a sua conservação. É, portanto, inapropriado aplicar soluções típicas de “bens comuns” para o caso concreto”.

<sup>10</sup> Parecer: “A análise das regras aplicáveis às Distribuidoras no âmbito do compartilhamento de postes com o setor de telecomunicações evidencia, portanto, que o ordenamento jurídico atribuiu a estes agentes as funções de **zelo, coordenação, fiscalização e planejamento da ocupação**, incumbindo-as, ainda da **notificação das prestadoras de telecomunicações para a regularização** do uso da infraestrutura, quando necessário”.

<sup>11</sup> “as distribuidoras de energia elétrica, em que pesem se valerem de remuneração por essa ocupação, não têm feito um controle rigoroso dessa ocupação em larga escala.” (Relatório de AIR, p. 10)

*b. Necessidade de garantir segurança jurídica e razoabilidade no procedimento proposto para a regularização do passivo*

Como sabido, a minuta submetida à CP nº 17/2022 estabelece a obrigação de as distribuidoras elaborarem e divulgarem, em sua página na internet, um plano de regularização dos postes de sua propriedade que compreenda, em um primeiro momento, uma quantidade máxima de 3% de postes e mínima de 2% cuja ocupação esteja em situação mais crítica.<sup>12</sup>

A minuta estabelece, ainda, que a execução do plano de regularização ficará a cargo das prestadoras de telecomunicações.<sup>13</sup> As distribuidoras deverão monitorar o cumprimento e divulgar o desempenho das prestadoras em sua página na internet.<sup>14</sup> Uma vez ultrapassado o prazo estipulado no plano de regularização sem a atuação tempestiva da prestadora de telecomunicações, a distribuidora deve retirar dos seus postes os cabos que não obedeçam às regras de compartilhamento.<sup>15</sup>

No que se refere aos cabos que utilizam os postes sem respaldo contratual, a distribuidora deverá adotar as providências necessárias para configurar a situação e realizar a cobrança pelo período em que o poste foi ocupado.<sup>16</sup>

O que se observa da minuta de Resolução proposta é que ela contém um procedimento que, a princípio, é compatível com a necessidade de individualizar as prestadoras irregulares e fazer com que apenas sobre elas recaiam a obrigação de cumprimento do plano de regularização e os custos associados. Para que esse objetivo seja alcançado, é necessário, no entanto, alguns aprimoramentos. A constatação pela necessidade de aprimoramentos da minuta em relação ao regramento para regularização do passivo também é apontada no Parecer anexo.<sup>17</sup>

Um primeiro ajuste diz respeito ao necessário esclarecimento de que todas as irregularidades identificadas serão saneadas pela execução de plano de regularização, evitando interpretações indevidas, no sentido de que o plano só deve ser observado na regularização de postes prioritários. Embora a minuta já indique que Plano de Regularização de Postes Prioritários deve ser seguido por todo o esforço de regularização do passivo de postes irregulares, priorizando aqueles que não possuam condições mínimas de segurança e estejam indevidamente identificados, a sua redação atual pode dar margem à interpretação de que apenas os postes prioritários devem ter as irregularidades saneadas a partir do procedimento previsto para execução do plano de regularização.

Adicionalmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para impedir que ocupantes regulares arquem com o custo de irregularidades para as quais não deram causa, é indispensável que a minuta contenha previsão expressa limitando a obrigação de adequação e de custeio da regularização às prestadoras que efetiva e comprovadamente ensejaram a

<sup>12</sup> Minuta de Resolução, art. 11, § 4º.

<sup>13</sup> Minuta de Resolução, art. 11, § 6º.

<sup>14</sup> Minuta de Resolução, art. 14, § 11.

<sup>15</sup> Minuta de Resolução, art. 12.

<sup>16</sup> Minuta de Resolução, art. 17.

<sup>17</sup> Parecer: "Para que seja adequada, qualquer interpretação da Minuta de Resolução Proposta deve levar à conclusão de que apenas os agentes que efetivamente deram causa à irregularidade deveriam arcar com os custos da adequação, bem como que as Distribuidoras não poderiam repassar ao setor de telecomunicações, seja por meio de obrigações adicionais de regularização, seja por meio do preço de compartilhamento, o custo necessário para o adimplemento das suas próprias obrigações regulamentares de zelo e planejamento sobre a infraestrutura de sua propriedade. Seguindo essa diretriz básica de atribuir responsabilidade àquele que deu causa à irregularidade, é necessário que sejam realizados aprimoramentos na Minuta de Resolução Proposta, com vistas a evitar interpretações equivocadas e garantir maior segurança jurídica."

irregularidade.

O estudo da Consultoria LCA, anexo à presente contribuição, também corrobora a constatação pela necessidade de identificar com clareza o agente que será responsável pelo custo de regularização, adotando-se um critério e uma motivação clara para tanto. Nesse sentido, destaca-se a importância de a quantidade de adequações ser limitada a um teto anual, para que não haja prejuízo financeiro relevante para os agentes envolvidos, que trarão impacto nas tarifas, indo na contramão da massificação dos serviços. Este teto anual deve estar limitado aos postes que efetivamente sejam demandados por novos entrantes ou que apresentam riscos à segurança da sociedade, com os custos endereçados às operadoras que estejam fora da conformidade.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de que o processo de regularização seja realizado com a maior transparência e publicidade possível. Nesse sentido, é importante que as distribuidoras divulguem, da forma mais abrangente possível, as irregularidades identificadas, realizando a devida notificação da prestadora de telecomunicações afetada para que esta possa atuar na correção da irregularidade. Nesse sentido, as distribuidoras devem adotar postura proativa para identificar as prestadoras que devem ser notificadas e, caso a identificação não seja possível, utilizar todos os meios disponíveis para dar ampla publicidade à irregularidade verificada.

Além disso, a minuta de Resolução submetida à CP nº 17/2022 não traz qualquer parâmetro em relação aos prazos que podem ser assinalados no plano de regularidade com a finalidade de garantir um tempo mínimo compatível com os esforços que devem ser empreendidos para a correção da irregularidade. É importante que haja mínima garantia de que as distribuidoras não imputarão prazo inexecutável ou irrazoável.

Por fim, a minuta deve considerar, ainda, que há irregularidades de diferentes graus, conforme sustentado no Parecer. Não é possível estender o mesmo tratamento conferido a prestadoras que utilizam o poste sem respaldo contratual e, portanto, sem remunerar a distribuidora a prestadoras que o utilizam com lastro em negócio jurídico remunerado, ainda que incorram em irregularidades pontuais, no que concerne à observância das normas técnicas. Essa é uma conclusão que decorre logicamente da aplicação do princípio da isonomia, em sua acepção material, no sentido de dispensar tratamentos distintos a situações também distintas, na medida de suas particularidades.

## **V. Unificação dos pontos de fixação**

A minuta de Resolução submetida à CP nº 17/2022 prevê, em seu artigo 21, uma obrigação imposta às prestadoras de telecomunicações de adequar a ocupação dos postes a um único ponto de fixação por grupo econômico. Como pretexto para essa disposição, a Nota Técnica nº 0041/2020 – SRD/SMA/ANEEL, no âmbito da ANEEL, e a Análise nº 96/2021, no âmbito da ANATEL, indicaram genericamente que a ocupação de mais de um ponto de fixação dificulta o acesso de outras prestadoras aos postes, afetando a oferta de serviços de telecomunicações e a concorrência no setor.

Como sabido, a regulamentação atual estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações, individualmente ou em conjunto com suas controladoras, controladas e

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

coligadas, não devem ocupar mais de 1 (um) ponto de fixação em cada poste.<sup>18</sup> A norma, no entanto, condiciona a imposição dessa obrigação à existência de solicitação de compartilhamento negada pela distribuidora, por indisponibilidade de ponto de fixação<sup>19</sup>, facultando a desocupação gradativa dos pontos de fixação, na medida do recebimento de solicitações.<sup>20</sup>

Nesse sentido, o que se observa da minuta de Resolução proposta é a exclusão do condicionamento da obrigação à existência de solicitações de acesso negadas, devido à indisponibilidade de pontos de fixação em determinado poste.

A Conexis entende que essa é uma alteração injustificada e que produz uma má alocação de recursos. Ora, não havendo demanda efetiva pelo acesso ao poste, não há qualquer motivo para que as prestadoras que pertençam a um mesmo grupo econômico e ocupem mais de um ponto de fixação sejam obrigadas a unificar a sua ocupação.

Sequer há razão para aludir à necessidade de proporcionar maior competição pelo acesso ao poste. O fato de existirem pontos de fixação disponíveis no poste não tem o condão, por si só, de gerar demanda pelo acesso à infraestrutura. A Conexis entende que a regra atual atende, concomitantemente, a dois objetivos: (i) de um lado, garante o acesso à infraestrutura de postes a qualquer prestadora de telecomunicações interessada, ao prever a obrigação de unificação, em caso de solicitação de acesso negada por indisponibilidade de pontos de fixação; e (ii) de outro lado, impede a alocação ineficiente de recursos escassos à unificação dos pontos de fixação, quando ela é desnecessária, ou seja, quando inexistente demanda frustrada em virtude da ocupação exercida pelas prestadoras de telecomunicações.

O cenário acima deve ser considerado pelos reguladores na revisão da minuta de Resolução submetida à CP 17/2022, sob pena de a Agência, além de editar uma regulamentação que não atende a critérios mínimos de conveniência e oportunidade, incorrer em ilegalidade manifesta – conforme demonstra o Parecer anexo.<sup>21</sup> No caso concreto, a ilegalidade residiria: (i) na **ofensa ao princípio da proporcionalidade**, em suas dimensões de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; (ii) na **inobservância das consequências decorrentes da obrigação** que se pretende impor às prestadoras de telecomunicações; e (iii) na configuração da conduta da ANATEL e da ANEEL como **abuso de poder regulatório**. Para que não restem dúvidas, passemos à identificação de cada uma dessas ilegalidades na alternativa regulatória incorporada pela minuta de Resolução proposta.

<sup>18</sup> Resolução Conjunta nº 4/2014, art. 2º, caput: “As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.”

<sup>19</sup> Resolução Conjunta nº 4/2014, art. 5º, caput: “Observado o disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, a adequação ao art. 2º deve ocorrer quando a solicitação de compartilhamento for negada por indisponibilidade de Ponto de Fixação.”

<sup>20</sup> Resolução Conjunta nº 4/2014, art. 5º, § 1º: “Para atingir o limite estabelecido no caput do art. 2º, os Pontos de Fixação podem ser desocupados gradativamente conforme solicitações de compartilhamento para o poste.”

<sup>21</sup> Parecer: “123. Em suma, por ser desnecessária e desproporcional em sentido estrito, a regra proposta para unificação de pontos de fixação independentemente da constatação de qualquer escassez viola o princípio da proporcionalidade, tornando a intervenção pretendida desconforme ao ordenamento jurídico nacional. 124. Nesse caso, o abuso do poder regulatório se configura em virtude do aumento de custos de transação sem demonstração de benefícios. Isso deve ao fato de que, como visto, a imposição da obrigação incondicionada de unificação de pontos de fixação não é medida necessária para atingir a finalidade almejada pela Administração. (...) 127. Conclui-se, portanto, que ao desconsiderar as consequências acima, a proposta não apenas viola a proporcionalidade e o dever de motivação, também qualificado pela LINDB, a partir do consequencialíssimo, como também incorrem em abuso do poder regulatório, previsto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (“Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”).”

Como sabido, a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela proporcionalidade<sup>22</sup>, como decorrência da necessária motivação dos atos administrativos.<sup>23</sup> Em virtude dessa imposição, toda e qualquer medida que a Administração pretenda adotar deve ser submetida a um juízo segmentado em três etapas. Em um primeiro momento, avalia-se a adequação da medida para atingir os objetivos perseguidos pela Administração.<sup>24</sup> Em uma segunda etapa, se examina a necessidade da medida para atingir esses objetivos, analisando se há alternativas que cumpram a mesma finalidade de forma menos gravosa. Em uma terceira e última fase, busca-se identificar se a medida é proporcional, em sentido estrito, isto é, se os seus benefícios de sua adoção superam os seus custos.

Embora a imposição da obrigação de unificação dos pontos de fixação, incondicionada à existência de demanda efetiva, proporcione a disponibilidade da infraestrutura para o acesso por diferentes prestadoras de telecomunicações, ela o faz de forma desnecessariamente gravosa, com custos que superam os seus benefícios. De fato, trata-se de uma medida desnecessária, uma vez que há alternativa que atinge exatamente o mesmo objetivo de forma menos onerosa: a regulamentação atual, que condiciona a unificação dos pontos de fixação à frustração de demanda efetiva. Nesse sentido, os custos da medida superam os seus benefícios, pois ela irá gerar dispêndio vultuoso injustificado para as prestadoras de telecomunicações que será repassado aos usuários, provocando um aumento de custos dos serviços, sem qualquer contrapartida para a coletividade que o justifique.

As consequências da obrigação que os reguladores pretendem impor não podem ser desconsideradas no processo normativo que instrui a edição da nova regulamentação. O ordenamento jurídico veda que a Administração Pública tome decisões baseadas em valores jurídicos abstratos, impondo a necessidade de consideração das consequências fáticas das medidas administrativas adotadas.<sup>25</sup> No entanto, não há, nos documentos que instruem a CP 17/2022, qualquer análise das repercussões práticas da obrigação de unificação dos pontos de fixação, em especial o aumento de custos dos serviços de telecomunicações e, conseqüentemente, o impedimento de acesso de uma parcela da população a esses serviços.

Ao impor uma obrigação que irá gerar custos injustificados, as Agências incorreriam em abuso do poder regulatório, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, descumprindo o dever legal que lhe fora imposto de atuar para evitar a adoção de condutas abusivas.

É imperioso, portanto, que a Anatel altere a minuta de Resolução submetida à CP 17/2022, nos moldes propostos no Anexo I, para condicionar a obrigação de unificação de pontos de fixação

---

<sup>22</sup> Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 20, parágrafo único: “A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Decreto nº 9.830/2019, art. 3º, §3º: “Art. 3º (...) §3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”.

<sup>23</sup> Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

<sup>24</sup> Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso VI: “Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

<sup>25</sup> Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 20, caput: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Decreto nº 9.830/2019, art. 2º, caput e §1º: “Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. § 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa”.

por grupo econômico à existência de solicitação de acesso negada pelas distribuidoras por indisponibilidade da infraestrutura, conforme estabelece a redação vigente da Resolução Conjunta nº 4/2014. Nesse sentido, a fim de garantir maior segurança jurídica às prestadoras de telecomunicações que ocupam os postes, sugere-se também a inclusão de dispositivo que estabeleça a necessidade de as distribuidoras darem publicidade à solicitação de acesso negada, comprovando inequivocamente o preenchimento do requisito para o surgimento da obrigação de unificação dos pontos de fixação.

## VI. Precificação do compartilhamento de postes

A minuta de Resolução proposta também altera a regulamentação atual, no que diz respeito aos preços cobrados pelas distribuidoras pelo compartilhamento da infraestrutura de postes com as prestadoras de telecomunicações.

Na atual sistemática prevista pela Resolução Conjunta nº 4/2014, a precificação é livremente pactuada entre as partes, mas foi definido um preço de referência, no valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos), que deve ser aplicado, caso surjam eventuais conflitos entre as distribuidoras e as prestadoras de telecomunicações.<sup>26</sup> Em contraposição, a minuta de Resolução submetida à CP nº 17/2022 prevê a definição dos preços cobrados por cada distribuidora por meio de ato unilateral editado pela ANEEL<sup>27</sup>, em observância aos custos decorrentes da atividade de compartilhamento<sup>28</sup>, de modo que o preço de referência, no valor de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos), deve vigorar apenas em caráter transitório.<sup>29</sup>

Além da questão atinente à definição de competências, destacada acima, há alguns pontos que, na visão da Conexis, devem ser aprimorados, para que a nova regulamentação não incorra em ilegalidades. É o que se passa a expor nos tópicos seguintes.

### *a. Natureza jurídica do compartilhamento de postes, previsto no artigo 73 da LGT*

A fim de avaliar a proposta incorporada pela minuta de Resolução submetida à CP nº 17/2022, cumpre tecer algumas breves considerações sobre a natureza jurídica do compartilhamento de postes, previsto no artigo 73 da LGT. Conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça

<sup>26</sup> Resolução Conjunta nº 4/2014, art. 1º, caput: “Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.”

<sup>27</sup> Minuta de Resolução, art. 19, caput: “A ANEEL estabelecerá em ato próprio o preço pela utilização de Ponto de Fixação para o compartilhamento de infraestrutura entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.”

<sup>28</sup> Minuta de Resolução, art. 19, § 2º: “Os preços dos pontos de fixação serão definidos em observância aos custos decorrentes da atividade de compartilhamento, considerando as especificidades da rede da distribuidora.”

<sup>29</sup> Minuta de Resolução, art. 21, § 4º: “Até que seja publicado o ato mencionado no caput, fica estabelecido o valor de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado à outubro de 2021 e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo.”

("STJ")<sup>30</sup> e pela doutrina<sup>31</sup>, inclusive pelo Parecer anexo<sup>32</sup>, a obrigação de compartilhamento consiste em uma oneração administrativa aos postes de propriedade das distribuidoras.

Isto é, trata-se de ônus imposto pela Lei para limitar a exclusividade do exercício do direito de propriedade pelas distribuidoras, que são compelidas a compartilhar os seus ativos em prol de uma finalidade de utilidade pública (i.e., a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo). Nesse sentido, a obrigação de compartilhamento dos postes é uma concretização do princípio da função social da propriedade, consagrado pela Constituição Federal<sup>33</sup> e pelo Código Civil.<sup>34</sup>

Não há que se falar, portanto, em restrição a uma atividade econômica desempenhada pelas distribuidoras, mas de uma oneração à sua propriedade. Essa constatação deve nortear a formulação da minuta de Resolução proposta, inclusive no que diz respeito à precificação do compartilhamento de postes, como se verá a seguir.

*b. Necessária limitação dos preços a serem fixados aos custos gerados pelo compartilhamento dos postes*

Estabelecida a natureza jurídica da limitação legalmente imposta às Distribuidoras quanto ao exercício do direito de propriedade sobre os postes, cabe avaliar o mérito da minuta de Resolução, no que diz respeito à precificação do compartilhamento de postes. O § 2º do artigo 19 da minuta acertadamente estabelece que os preços devem ser definidos em observância aos custos decorrentes da atividade de compartilhamento, considerando as especificidades da rede da distribuidora.

A obrigatoriedade de adoção do critério de orientação a custos decorre do próprio artigo 73 da LGT – em linha com o quanto sustentado no Parecer anexo.<sup>35</sup> A partir da interpretação desse

<sup>30</sup> "6. O direito de uso previsto no artigo 73 da Lei Geral de Telecomunicações constitui servidão administrativa instituída pela lei em benefício das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, constituindo-se direito real de gozo, de natureza pública, a ser exercido sobre bem de propriedade alheia, para fins de utilidade pública." (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.309.158/RJ, j. em 26.09.2017)

<sup>31</sup> "**No caso do direito de uso previsto no artigo 73 da Lei Geral de Telecomunicações, trata-se de verdadeira servidão administrativa instituída pela lei em benefício das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.** Como toda servidão administrativa, constitui-se em direito real de natureza pública. (...) Apesar da terminologia utilizada no artigo 73, não há dúvida de que, em se tratando de direito de uso sobre bem alheio, para finalidade pública, sob regime de direito público, a hipótese enquadra-se como servidão administrativa. **O não emprego dessa expressão não altera a natureza do direito de uso previsto no artigo 73.**" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Compartilhamento de infra-estrutura por concessionárias de serviços públicos. Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 11, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=1228>>. Acesso em: 21 jan. 2022).

<sup>32</sup> Parecer: "135. A atividade do compartilhamento não decorre, portanto, da fruição da liberdade inerente ao direito de propriedade (i.e., de dispor do bem), mas da concretização do limite constitucional e legalmente imposto ao exercício desse direito. (...) 145.

*Em síntese, a exigência legal de compartilhamento de postes constitui um tipo de oneração administrativa que recai sobre a propriedade desses bens das Distribuidoras, para uma finalidade pública específica, estabelecida por lei."*

<sup>33</sup> Constituição Federal, artigos 5º, inciso XIII, e 170, inciso III.

<sup>34</sup> Código Civil, artigo 1.228, §§ 1º e 3º.

<sup>35</sup> Parecer: "156. Em face da oneração de sua propriedade, é natural que as Distribuidoras façam jus a uma remuneração. Essa remuneração deve ser análoga à remuneração obtida por outras formas de restrição administrativa do direito de propriedade para uso de terceiros, tais como a servidão administrativa. Nesses casos, diferentemente da desapropriação, não se remunera pelo valor de propriedade do bem, dado que o domínio sobre ele se mantém intacto, mas sim pelos danos causados em virtude da oneração imposta pela determinação legal. Trata-se, portanto, de uma remuneração com caráter indenizatório, visando a compensar o proprietário pelos eventuais danos causados em virtude da obrigação de compartilhamento. 157. No caso específico, como as Distribuidoras mantêm a propriedade do bem e a sua plena utilização para as finalidades essenciais do setor elétrico, os danos causados dizem respeito apenas aos custos adicionais impostos pela obrigação de compartilhamento, incluindo, por exemplo, o potencial desgaste adicional da infraestrutura e a necessidade de planejamento e gestão desse compartilhamento. Qualquer remuneração adicional ao referido custo implicaria um enriquecimento injustificado e ilegítimo das Distribuidoras. De fato, não é razoável que uma oneração administrativa imposta por Lei, sobre um bem já previamente implantado para outra finalidade, com uma finalidade de utilidade pública, acabe por gerar o enriquecimento do seu destinatário. (...) Essa mesma visão de que a remuneração pela oneração da propriedade de bens tem um caráter indenizatório, sendo vedado o subsídio cruzado, é que deve

dispositivo, é possível extrair as seguintes conclusões: (i) a infraestrutura de postes é essencial para a prestação dos serviços de telecomunicações; (ii) os serviços de telecomunicações de interesse coletivo são considerados essenciais, do ponto de vista jurídico, para a coletividade. Não reconhecidas essas duas premissas, não haveria motivo capaz de justificar a garantia legal do direito de acesso das prestadoras de telecomunicações à infraestrutura de postes, detida pelas distribuidoras de energia elétrica.

Por se aplicar a dois setores qualificados como essenciais pelo ordenamento jurídico, a fixação dos preços pelo compartilhamento da infraestrutura de postes não pode resultar entre um subsídio cruzado. Admitir essa prática, em qualquer sentido, equivaleria a um reconhecimento regulatório da prevalência de um setor sobre o outro – o que seria flagrantemente contrário à legislação, que aponta justamente para o tratamento isonômico. O subsídio cruzado entre os setores, além de uma medida ilegal, gera consequências econômicas deletérias, como apontado pela Consultoria LCA no estudo anexo. Em síntese, o subsídio cruzado entre os setores gera ineficiências econômicas, por criar peso morto, reduzindo o bem-estar dos consumidores.

A definição dos preços dos pontos de fixação com base nos custos gerados pelo compartilhamento dos postes, de fato, é o critério mais adequado para impedir a prática de um subsídio dessa natureza. Por um lado, a cobrança de um valor superior aos custos incorridos pelas distribuidoras com o compartilhamento dos postes culminaria em um cenário no qual a redução da tarifa de energia elétrica é suportada pelas prestadoras – e, no limite, pelos consumidores – de telecomunicações. Por outro lado, a definição de preços inferiores aos custos gerados pelo compartilhamento faria com que houvesse uma transferência de recursos do setor elétrico para o setor de telecomunicações, provocando aumento da tarifa de energia elétrica.

Nesse sentido, a remuneração pela ocupação dos pontos de fixação em postes deve assumir um viés indenizatório, a fim de cobrir apenas e tão somente os custos que decorrem dos ônus suportados pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura. Esse parâmetro está em consonância com a própria natureza jurídica do compartilhamento de postes, que consiste em oneração administrativa à propriedade das distribuidoras e, portanto, não poderia resultar em lucro, mas apenas em ressarcimento pelos custos suportados por elas.

Caso contrário, considerando que a tarifa de energia elétrica já cobre a remuneração de capital, os custos de operação e manutenção de postes que decorrem da prestação do serviço de distribuição, a distribuidora seria remunerada duas vezes pelos mesmos custos. Ou seja, a não adoção do custo como parâmetro para a precificação do compartilhamento de postes resulta em um cenário no qual os custos já remunerados pelo consumidor, via tarifa de energia, seriam pagos novamente quando ele faz uso dos serviços de telecomunicações.

Analisando a questão sob a ótica econômica, a Consultoria LCA no estudo anexo chega à idêntica conclusão de que o preço de compartilhamento deve refletir exclusivamente os custos incrementais, ou seja, os custos que não existiriam caso não houvesse o compartilhamento. Conforme adequadamente demonstrado no estudo da Consultoria LCA, essa mesma diretriz é válida não apenas para a delimitação do preço de compartilhamento do ponto de fixação, como também para o cálculo do preço de compartilhamento de postes para a utilização de outros equipamentos pelas prestadoras de telecomunicações.

Essa orientação está inclusive alinhada com movimentos recentes do ordenamento jurídico, em

---

*conduzir a interpretação do artigo 73 da LGT, no sentido de que os preços e condições justos e razoáveis devem seguir uma orientação a custos.”*

especial a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (“Lei das Antenas”), que limitou a contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo aos custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos.<sup>36</sup>

É justamente por esse motivo que não há margem para se falar em destinação de receita para a modicidade tarifária, como faz o § 9º do artigo 11 da minuta de Resolução proposta. Afinal, para que seja possível destinar recursos para essa finalidade, seria necessário que a remuneração importasse em ganhos para as distribuidoras. Isto é, seria necessário que a remuneração não considerasse apenas os custos gerados pelo compartilhamento dos postes, como indica o § 2º do artigo 19 da minuta, mas também o repasse de custos relacionados à propriedade da infraestrutura ou até mesmo um valor adicional cobrado pelas distribuidoras.

Em verdade, a própria previsão de favorecimento da modicidade tarifária do setor elétrico pela remuneração paga pelas prestadoras de telecomunicações pelo acesso a uma infraestrutura essencial representaria um reconhecimento do subsídio cruzado, vedado pelo ordenamento jurídico. É de rigor, portanto, que o dispositivo em questão seja suprimido da proposta normativa, conforme sugerido pelo Conselheiro Moisés Moreira.<sup>37</sup> Do ponto de vista econômico, conforme indicado pelo estudo da LCA anexo, a previsão de compartilhamento de receitas pela via da modicidade tarifária do setor elétrico gera a contraintuitiva consequência de prejudicar os usuários. Isso porque a incidência da previsão de modicidade gera um aumento de preços de serviços de telecomunicações em magnitude maior do que o posterior efeito sobre a tarifa de energia, e porque o próprio descasamento entre o dispêndio adicional no preço pago pelos serviços de telecomunicações e a expectativa de recuperação do valor na tarifa de energia gera, em si mesmo, uma perda financeira para o usuário.

Ademais, ainda que se trate de uma solução transitória até a definição dos preços de compartilhamento dos postes, o preço de referência deve ser compatível com a orientação a custos, prevista no § 2º do artigo 19 da minuta de Resolução. Para tanto, sugere-se que o valor de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos) seja ajustado para refletir uma média de custos decorrentes da atividade de compartilhamento de postes. Caso contrário, haverá flagrante incompatibilidade na própria proposta normativa, que, por um lado, determina a orientação a custos, mas, por outro, admite a fixação de um preço de referência incompatível com esse parâmetro.

<sup>36</sup> Lei das Antenas, art. 12, caput e § 1º: “Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei. § 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.”

<sup>37</sup> “4.429. Ou seja, **a redução na tarifa paga pelo usuário é da ordem de 0,4%, podendo chegar a 1,2% com a regularização. É uma redução ínfima frente ao impacto que os valores pagos a título de utilização de postes podem ter na prestação dos serviços de telecomunicações, existindo o real risco de que o aumento dos preços dos serviços de telecomunicações seja superior ao benefício gerado pela regra da modicidade tarifária.** (...) 4.431. Assim, considerando (i) que **a regra da modicidade tarifária impõe distorções na dinâmica intersetorial do compartilhamento dos postes,** e (ii) que o benefício que se espera conferir ao consumidor com a redução da tarifa de energia elétrica pode estar cerceando as possibilidades de escolha deste mesmo consumidor entre ofertantes do serviço de banda larga fixa – uma vez que o custo da ocupação dos postes pode inviabilizar a operação de algumas empresas – ou pode estar impactando negativamente nos preços de contratação, entendo que se deve revisar tal regramento. 4.432. Arrisco dizer que a supressão da regra da modicidade tarifária fomentaria os próprios agentes do setor elétrico a buscarem soluções para o compartilhamento e para a gestão dos postes, criando estruturas próprias ou terceirizadas para tanto, prescindindo-se da figura da exploradora. 4.433. Assim, ainda que não disponha de uma análise que permita dimensionar os ganhos e as perdas dos consumidores dos serviços providos pelos dois setores, **registro meu posicionamento favorável à supressão da regra da modicidade tarifária sobre as receitas auferidas com o compartilhamento dos postes, pois há indícios de que não há benefício líquido para o consumidor.**” (ANATEL, Análise nº 96/2021, Conselheiro Relator Moisés Moreira, Processo nº 53500.014686/2018-89, j. em 16.12.2021)

O preço de referência é um mecanismo que busca mitigar os efeitos da assimetria negocial entre as partes. No entanto, conforme indicado pela Consultoria LCA, tendo em vista que ele foi estabelecido a partir de levantamento da média ponderada dos preços praticados em contratos, definidos em regime de liberdade de preços, entende-se que ele tem como base valores estabelecidos em condições negociais assimétricas. Essa solução perpetua os efeitos econômicos deletérios da assimetria negocial, prejudicando a otimização de recursos, gerando impactos aos preços dos serviços de telecomunicações e impondo obstáculos ao seu desenvolvimento.

Essas distorções seriam mitigadas se cada setor arcasse com os custos efetivamente causados pelas suas atividades, otimizando a utilização da infraestrutura instalada e minimizando ineficiências observadas no atual contexto.

Embora não seja possível identificar o valor que remunera apenas os custos do compartilhamento, uma vez que os processos de revisão tarifária das distribuidoras não discriminam itens de custo gerados exclusivamente por essa atividade, no estudo anexo à presente contribuição, a Consultoria LCA realizou diferentes exercícios para estimar o preço que deveria ser fixado para o compartilhamento de postes a partir da adoção do parâmetro do custo decorrente do compartilhamento como fundamento para a delimitação. Em todos os cenários analisados, partindo-se de diferentes metodologias e considerando a integralidade das linhas de custo, sem identificação apenas dos custos incrementais, chega-se à conclusão de que o valor de referência pretendido pela minuta proposta é muito superior àquele que seria estabelecido utilizando-se o custo como referencial.

Também é necessário definir um prazo para a edição do ato que irá fixar o preço pela ocupação dos pontos de fixação. Essa alteração busca resguardar que o preço de referência, estabelecido em caráter transitório, não se perpetue no tempo, tendo em vista que o preço mais adequado é aquele compatível com os exatos custos incorridos pela distribuidora, à luz das especificidades de sua rede elétrica.

Por fim, embora seja uma decorrência da própria orientação a custos dos preços dos pontos de fixação, é fundamental que a minuta de Resolução preveja a impossibilidade de as distribuidoras repassarem os custos com a regularização do passivo de postes irregulares por meio da precificação do compartilhamento. Isto é, os custos com a regularização do passivo devem ser arcados apenas por aqueles que deram causa à ocupação irregular dos postes, conforme indicado acima. Nesse sentido, refletir tais custos nos preços dos pontos de fixação culminaria no repasse do passivo indistintamente a todas as prestadoras de telecomunicações, ainda que não tenham dado causa a quaisquer irregularidades.

## **VII. Conclusões e pedidos**

Por todas as razões acima descritas, a Conexis, em nome de suas Associadas, requer junto à Anatel que seja realizada nova AIR que atenda a todos os critérios previstos na Lei das Agências, no Decreto nº 10.411/2020 e no RIA, para que o ato normativo decorrente do presente processo não seja eivado de vício de motivação, o que afetaria a sua legalidade.

Além disso, requer a apreciação de suas contribuições no âmbito da CP 17/2022, voltadas: (i) a conferir segurança jurídica e razoabilidade às regras impostas para a regularização do passivo, impedindo que as prestadoras de telecomunicações sejam indistintamente atingidas, e a garantir que, no esforço de regularização, as distribuidoras não repassem o custo necessário para o

exercício de suas atribuições através do preço de compartilhamento; (ii) à alteração da obrigação de unificação dos pontos de fixação, para condicioná-la à existência de solicitações de acesso negadas, por indisponibilidade da infraestrutura; e (iii) à orientação a custo dos preços fixados para o compartilhamento de postes, incorporando a participação da ANATEL na precificação dos pontos de fixação.

Cumprimentando novamente a Agência, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
**MARCO FERRARI**  
EED8E9E45480422...  
**Marcos Ferrari**

Presidente Executivo

DS  
IB

DS  
RD

## ANEXO I – Contribuições específicas

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### MINUTA DE RESOLUÇÃO

Aprova o Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

#### RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 202X (ANEEL E ANATEL)

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com base no [art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997](#), nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003090/2018-13;e

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo [art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo [art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#), e no que consta dos autos do Processo nº 53500.014686/2018-89,

**CONSIDERANDO** as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº XXX/202X e na Consulta Pública ANEEL nº XXX/202X, realizadas no período de XX de XXXXX de 202X a XX de XXXXX de 202X,

**CONTRIBUIÇÃO: Motivação insuficiente em razão da elaboração de AIR que não cumpre os requisitos mínimos de validade do ato.**

A Conexis indica que há vícios de motivação no processo normativo em questão,

DS  
MF

DS  
IB  
Classificada como Público

DS  
RD

dado que a Análise de Impacto Regulatório realizada para embasar a proposta normativa que se pretende submeter à consulta pública não cumpre os elementos mínimos exigidos pela legislação e pela própria regulamentação das Agências. Assim, requer-se que seja realizada nova AIR.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Conforme demonstrado no Parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira Neto, anexo a esta contribuição, a Análise de Impacto Regulatória (“AIR”) realizada para embasar a proposta normativa que se pretende submeter à consulta pública não cumpre os requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, eventual ato normativo que decorra desse processo, padecerá de vício formal e material, em decorrência do descumprimento do dever de motivação que recai sobre a Administração Pública e do devido processo normativo que lhe fundamentou.

O que se observa é a realização de uma AIR protocolar, em que todas as evidências levam a crer que a alternativa regulatória proposta foi definida previamente à análise de impacto, em desrespeito a diversos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 10.411/2020.

Assim, considerando que o relatório de AIR não possui (i) análise efetiva de alternativas que poderiam ser adotadas pelo regulador; (ii) mapeamento das experiências internacionais; (iii) análise adequada dos efeitos produzidos pela Resolução Conjunta nº 4/2014; e (iv) abordagem da responsabilidade das distribuidoras no planejamento da ocupação dos postes e da contribuição desses agentes para a formação do passivo, além de uma aparente pretensão de imputar indistintamente ao setor de telecomunicações a responsabilidade pela adequação do passivo, a Conexis entende que o processo normativo não está suficientemente motivado, o que certamente levaria à ilegalidade da norma a ser produzida. Por essa razão, requer-se que seja realizada nova AIR, que atenda a todos os critérios previstos na Lei das Agências, no Decreto nº 10.411/2020 e na Resolução Normativa nº 941/2021.

#### **RESOLVEM:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento para compartilhamento de postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e Anatel), publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2014, e retificada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 202X (preencher no momento da publicação da Resolução, conforme artigo 4º, incisos I e II, do Decreto nº 10.139/2019).

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

## **ANEXO I**

### **REGULAMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES ENTRE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Este Regulamento fixa diretrizes específicas para o compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, abrangendo aspectos de ocupação, regularização e precificação, observando os princípios contidos na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e na regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

I - Espaço em Infraestrutura: espaço compartilhável nos postes das redes aéreas de propriedade das distribuidoras de energia elétrica que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão;

II - Exploradora de Infraestrutura: distribuidora de energia elétrica ou pessoa jurídica que explora o Espaço em Infraestrutura da distribuidora de energia elétrica por meio da cessão do direito de exploração comercial;

##### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o inciso II do artigo 2º**

II - Exploradora de Infraestrutura: distribuidora de energia elétrica ou pessoa jurídica que explora o Espaço em Infraestrutura da distribuidora de energia elétrica;

##### **JUSTIFICATIVA:**

Ainda que se admita que um terceiro explore o Espaço em Infraestrutura que pertence à distribuidora de energia elétrica, isso não deve ocorrer por meio de cessão de direito de exploração comercial. Afinal, como demonstrado no parecer do Professor Caio Mario Pereira Neto, o compartilhamento da infraestrutura de postes não se enquadra juridicamente na exploração de uma atividade comercial, mas em uma oneração administrativa, instituída pelo artigo 73 da LGT, para que esse ativo seja vinculado à finalidade pública de servir também para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Assim, considerando que não há atividade comercial praticada pela distribuidora de energia elétrica no compartilhamento de seus postes, não há que se falar em cessão comercial possível, tampouco a possibilidade de haver um terceiro na

relação entre prestadoras e distribuidoras que tenha a finalidade de obter proveito econômico na exploração do ativo.

III - Faixa de ocupação: espaço destinado aos pontos de fixação nos postes das redes aéreas de distribuição que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão;

IV - Normas de compartilhamento: Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura, regulamentações setoriais, normas técnicas e demais normas aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura entre as Exploradoras de Infraestrutura Compartilhável e as prestadoras de serviços de telecomunicações;

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o inciso IV do artigo 2º**

IV - Normas de compartilhamento: Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura, regulamentações setoriais e ~~normas~~ técnicas previamente estabelecidas pela ABNT.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Adequar o conceito de normas de compartilhamento de forma a limitar normas técnicas àquelas estabelecidas pela ABNT com o objetivo de trazer previsibilidade às partes.

V - Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI): oferta disponível ao público em geral que estabelece as condições técnicas, inclusive o Plano de Ocupação de Infraestrutura, e as condições comerciais para a contratação isonômica e não discriminatória de Espaços em Infraestrutura para suporte à prestação de serviços de telecomunicações;

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o inciso V do artigo 2º**

V - Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI): oferta obrigatória disponível ao público em geral que estabelece as condições comerciais pelas Exploradoras de Infraestrutura de Espaços em Infraestrutura;

#### **JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de simplificação na definição da OREI visando adequá-la às alterações propostas no artigo 9º, que tem por finalidade contemplar, no documento, características relativas ao recurso disponibilizado pelas distribuidoras elétricas e não a contratos e obrigações das prestadoras de telecomunicações.

VI - Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da Exploradora de Infraestrutura, que fornece informações das

infraestruturas disponibilizadas para compartilhamento e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo interessado para a contratação do compartilhamento; e

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o inciso VI do artigo 2º**

VI - Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da Exploradora de Infraestrutura, que fornece informações das infraestruturas disponibilizadas para compartilhamento e estabelece as condições técnicas, subordinadas às normas ABNT, a serem observadas pelo interessado para a contratação do compartilhamento; e

#### **JUSTIFICATIVA:**

Prever que as condições técnicas devem ser definidas de acordo com as normas ABNT já existentes.

VII - Ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos, fios ou cordoalhas da prestadora de serviços de telecomunicações nos postes das redes aéreas das distribuidoras de energia elétrica utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o inciso VII do artigo 2º**

VII - Ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos ou cordoalhas da prestadora de serviços de telecomunicações nos postes das redes aéreas das distribuidoras de energia elétrica utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Houve a introdução da palavra “fios” na definição do “Ponto de Fixação”, o que na prática, permite a Distribuidora a cobrar por postes ocupados exclusivamente com fios FE’s. Este é um pleito antigo do setor elétrico, o qual já foi rebatido pelo Conselheiro Relator Bechara em sua Análise nº 133/2014-GCMB, quando de sua análise da minuta da Resolução Conjunta nº 4 (Processo n.º 53500.025892/2006).

Observem abaixo que o pleito na ocasião da Resolução Conjunta nº 4 era o mesmo, ou seja, inclusão da palavra “fio” na definição do “Ponto e Fixação”.

*“4.2.19. Pela definição proposta na Resolução para ponto de fixação pode surgir a interpretação de que postes que possuem somente fios de atendimento individual ao usuário, também conhecidos como fio FE ou “drop”, deveriam ser enquadrados na cobrança por ponto de fixação, no entanto, esse não é o entendimento pretendido por ambas as Agências.*

*4.2.20. Houve contribuição no sentido de alterar a definição de ponto de fixação, adotando a mesma constante na Resolução nº 581/2002 da ANEEL, de modo a excluir os fios de individual ao usuário.*

4.2.21. Contudo, entendemos que excluir a palavra fio da definição proposta seja suficiente para impedir possíveis cobranças na situação exposta acima, assim, propomos que esse termo seja retirado da definição de ponto de fixação constante da minuta.”

Assim, considerando que não é devida a cobrança no caso de postes que possuem somente fios de atendimento individual ao usuário, requer-se a exclusão do termo “fios” da definição de “pontos de fixação”.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Incluir novo inciso no artigo 2º**

VIII – situação emergencial: deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Considerando a necessidade de priorização da regularização das situações emergenciais, a Conexis entende oportuno que a Regulamentação estabeleça definição objetiva para o conceito de “situação emergencial”, conforme artigo 140, §3º, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, sob pena de serem aplicadas sanções indevidas às prestadoras de telecomunicações.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Incluir novo inciso no artigo 2º**

IX - Identificação Visual: etiquetas ou marcações impressas nos próprios cabos e equipamentos das prestadoras de telecomunicações que permitam a identificação visual da propriedade de cabos e equipamentos.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A definição se demonstra necessária, pois o termo “Identificação Visual” é largamente utilizado no regulamento proposto e a contribuição visa esclarecer seu conceito e validar suas formas de realização.

## **CAPÍTULO III**

### **DA OCUPAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **CONDIÇÕES GERAIS DE OCUPAÇÃO**

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

Art. 3º A distribuidora de energia elétrica poderá ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura.

§ 1º Na cessão de que trata o caput, a cessionária estará sujeita às regulamentações setoriais e às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela distribuidora de energia elétrica cedente.

§ 2º A cessão de que trata o caput não altera as obrigações da distribuidora de energia elétrica estabelecidas no contrato de concessão ou permissão celebrados com o Poder Concedente.

§ 3º A cessão de que trata o caput deverá ser formalizada por instrumento contratual, com prazo determinado, que disporá, no mínimo, sobre o seguinte:

I - Partes envolvidas;

II – Objeto e abrangência geográfica da cessão;

III – Modo e forma de cessão dos Espaços em Infraestrutura;

IV – Direitos, garantias e obrigações das partes;

V – Preços a serem cobrados e demais condições comerciais;

VI – Prazos de vigência;

VII – Condições técnicas relativas à implementação, manutenção, segurança dos serviços e das instalações, e qualidade e comunicação entre as partes;

VIII – Multas e demais sanções;

IX - Foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

**CONTRIBUIÇÃO:** Excluir o artigo 3º, seus parágrafos e incisos.

Caso seja mantida a previsão do artigo 3º, o que se admite apenas para fins de argumentação, sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo:

§4º Os custos decorrentes da cessão prevista no *caput* deste artigo serão de responsabilidade exclusiva da distribuidora de energia elétrica, não podendo ser repassados às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme justificativa apresentada ao artigo 2º, inciso II, o parecer do Professor Caio Mario Pereira Neto demonstra, de forma clara, que o compartilhamento da infraestrutura de postes não se enquadra juridicamente na exploração de uma atividade comercial, mas em uma oneração administrativa, instituída pelo artigo 73 da LGT, para que esse ativo seja vinculado à finalidade pública de servir também à prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

Assim, considerando que não há atividade comercial praticada pela distribuidora de energia elétrica no compartilhamento de seus postes, não há cessão comercial possível, razão pela qual se faz necessária a exclusão do presente Art. 3º e seus incisos.

Ainda, partindo-se também do pressuposto de que a previsão do §3º, inciso V ensejaria uma remuneração adequada do capital a ser despendido pelo novo agente econômico, este movimento se configuraria, na prática, como uma concessão por parte do setor de telecomunicações, sob a justificativa de se garantir que os comandos legislativos e regulatórios acerca do compartilhamento sejam de fato cumpridos por parte do controlador da infraestrutura.

Assim, o setor de telecomunicações seria onerado para que haja o cumprimento de obrigações que foram normativamente atribuídas às distribuidoras de energia elétrica, o que não pode ocorrer. De fato, o cumprimento de tais comandos imprimiria, em última instância, uma efetiva zeladoria sobre este ativo, que é atualmente inobservada pelas distribuidoras e que é essencial para a manutenção da ocupação dos pontos em conformidade com as normas e regulamentações vigentes.

No entanto, o insucesso das distribuidoras em dar cumprimento integral às obrigações que lhe foram atribuídas, a ensejar a pretensão normativa de atribuir a um terceiro a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações, não pode gerar um custo para o setor de telecomunicações.

Ainda neste sentido, compreende-se que o modelo proposto carece de uma avaliação mais exaustiva e minuciosa por parte das Agências e partes envolvidas, garantindo-se que aspectos centrais de governança, como as atribuições de responsabilidade entre os agentes envolvidos, sejam melhor definidas e esclarecidas em regulamento e, fundamentalmente, preservando o direito de acesso das prestadoras ao Espaço em Infraestrutura, sem se incorrer em incrementos desarrazoados nos valores pagos e em um subsídio ilegal entre os setores. Estes incrementos invariavelmente seriam repassados ao consumidor final dos serviços de telecomunicações prestados.

Diante do exposto, o setor de telecomunicações avalia que a exclusão do referido Artigo representa a alternativa mais prudente e adequada, ao dirimir os riscos associados à introdução de Agente voltado exclusivamente a gerir de maneira adequada o acesso ao Espaço em Infraestrutura – sem uma avaliação exaustiva e minuciosa por parte das Agências e partes envolvidas -, cujo modelo de remuneração (fundamental para a viabilização do modelo como um todo), bem como os papéis e responsabilidades envolvidos, não se encontram devidamente delimitados na presente Minuta de Resolução.

Caso as Agências concluam pela manutenção do dispositivo, o que se admite apenas para fins de argumentação, sugere-se a inclusão de um parágrafo adicional, para que seja esclarecido que os custos decorrentes da cessão a um

terceiro dos direitos de exploração dos Espaços em Infraestrutura serão incorridos exclusivamente pelas distribuidoras. De fato, conforme mencionado acima, não seria admissível que o setor de telecomunicações fosse onerado para que haja o cumprimento de obrigações que foram normativamente atribuídas às distribuidoras de energia elétrica.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na instalação e na intervenção de suas redes, seguir as normas de compartilhamento tratadas neste Regulamento, independentemente de notificação, respeitando em especial:

I- Os limites dos Espaços em Infraestrutura;

II- O diâmetro do conjunto de cabos, fios e cordoalha de um mesmo ponto de fixação;

III- A distância mínima de segurança não inferior a 60 centímetros entre os condutores da rede de energia elétrica e os cabos, fios ou cordoalhas das redes de telecomunicações;

IV- A distância mínima de segurança dos condutores das redes de telecomunicações e o solo, em situações de flecha mais crítica dos cabos, fios ou cordoalhas das redes de telecomunicações não inferior a 3 metros sobre as vias exclusivas de pedestres e não inferior a 4,5 metros nos demais casos;

V- A disposição da reserva técnica de fios ou cabos, de caixas de emenda, de equipamentos e dos próprios pontos de fixação;

VI- A identificação dos cabos, fios ou cordoalhas e demais equipamentos da prestadora de serviços de telecomunicações fixados nos Espaços em Infraestrutura.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o artigo 4º e excluir seus incisos de I a VI**

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na instalação e na intervenção de suas redes, seguir as normas de compartilhamento tratadas neste Regulamento, conforme padrões ABNT ou definidos conjuntamente pelas Agências Reguladoras, independentemente de notificação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Condições técnicas devem ser definidas no âmbito das normas de compartilhamento (ABNT).

§ 1º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e de instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem

manter a adequação de suas redes às normas de compartilhamento, executando as correções de eventuais irregularidades identificadas.

§ 3º A regularização dos Espaços em Infraestrutura às normas de compartilhamento é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o § 3º do artigo 4º**

§ 3º A regularização dos Espaços em Infraestrutura às normas de compartilhamento é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, que efetiva e comprovadamente deram causa à irregularidade, inclusive quanto aos custos, para adoção das medidas necessárias para a correção das irregularidades, a partir de recebimento de notificação da Exploradora de Infraestrutura, e das distribuidoras de energia elétrica no que se refere ao planejamento e à fiscalização da regularização.

### **JUSTIFICATIVA:**

Considerando que a responsabilidade pela gestão da infraestrutura compete a Exploradora de Infraestrutura, necessário que qualquer demanda para regularização seja encaminhada por ela.

Ademais, conforme exposto na introdução, é imprescindível que seja garantida segurança jurídica para as prestadoras de telecomunicações que ocupam os postes de forma regular de que elas não terão que arcar com os custos para regularização do passivo. De fato, é princípio basilar do direito que a responsabilidade deve recair sobre aquele que efetivamente deu causa ao fato. Não seria razoável, portanto, que as prestadoras regulares sejam responsabilizadas por fato que não deram causa.

O que se observa da proposta da Consulta Pública é que ela contém um procedimento que, a princípio, é compatível com a necessidade de individualizar as prestadoras irregulares e fazer com que apenas sobre elas recaiam a obrigação de cumprimento do plano de regularização e os custos associados.

Para que esse objetivo seja alcançado, é necessário, no entanto, alguns aprimoramentos. Nesse sentido, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para impedir que ocupantes regulares arquem com o custo de irregularidades para as quais não deram causa, é indispensável que a minuta contenha previsão expressa limitando a obrigação de adequação e de custeio da regularização às prestadoras que efetiva e comprovadamente ensejaram a irregularidade.

A Conexis entende também que as responsabilidades que foram atribuídas às distribuidoras em relação aos postes, cujo inadimplemento contribuiu para a formação do passivo devem ser refletidos na minuta proposta.

Na visão da Conexis, um equívoco contido nas premissas que fundamentam a proposta de revisão normativa é a abordagem da questão da regularização dos

passivos sob a ótica da tragédia dos comuns.

Ao contrário do que a expressão supõe, os postes possuem um proprietário bem definido: eles pertencem às distribuidoras de energia elétrica. O parecer anexo evidencia o desacerto do tratamento da questão sob lógica distinta.

Dessa relação de propriedade decorrem diversas obrigações que foram impostas às distribuidoras pelo contrato de concessão e pela regulamentação. Em síntese, atribuiu-se a esses agentes um papel central no compartilhamento de postes, qual seja a função de zelo, coordenação, fiscalização e planejamento da ocupação, incumbindo-os, ainda, da notificação das prestadoras de telecomunicações para a regularização do uso da infraestrutura, quando necessário.

Essas obrigações, há anos, já recaem sobre as distribuidoras que, inclusive, são remuneradas pelas prestadoras de telecomunicações para as exercerem. Esse é o custo gerado pelo compartilhamento dos postes e que está abrangido pelo valor pago pelas prestadoras pelos pontos de fixação que ocupam.

Não é possível afastar, portanto, a conclusão de que há, quando menos, uma corresponsabilidade das distribuidoras para a formação do passivo de ocupação que a proposta de revisão normativa busca resolver. É certo que, se as distribuidoras tivessem exercido adequadamente as suas atribuições, não se verificaria o cenário relatado na AIR – ao menos não na gravidade que se afirma existir. A contribuição das distribuidoras para a situação atual é, inclusive, reconhecida, em alguma medida, no relatório de AIR.

Portanto, podemos concluir que a norma deve prever expressamente a responsabilidade das distribuidoras para o exercício das atribuições que lhe foram conferidas de fiscalização e planejamento da regularização, sendo estas responsáveis por adotar as medidas necessárias para identificar as irregularidades e planejar a regularização dos postes irregulares.

§ 4º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da Exploradora de Infraestrutura.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o § 4º do artigo 4º**

§ 4º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, em prazo que seja tecnicamente viável e/ou acordado entre prestadoras e Exploradoras de Infraestrutura, a ser transcorrido a partir do recebimento de notificação prévia e detalhada quanto à infração.

#### **JUSTIFICATIVA:**

É importante esclarecer que as partes envolvidas partilham obrigações no

contexto em questão. Nessa toada, cabe à Exploradora de Infraestrutura, controladora do ativo, as atividades pertinentes à fiscalização e zeladoria dos pontos de compartilhamento. Portanto, a imposição do ônus relativo à regularização de pontos que se encontrem na situação descrita unilateralmente às prestadoras ocupantes, afastando, ainda, das Exploradoras de Infraestrutura a responsabilidade pela notificação prévia, não se coaduna com o entendimento descrito.

Art. 5º As Exploradoras de Infraestrutura têm o dever de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura e zelar pelo atendimento às normas de compartilhamento, contemplando no Plano de Ocupação de Infraestrutura as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações devidas.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 5º**

Art. 5º As Exploradoras de Infraestrutura têm o dever de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura, com a implementação e gestão da Base de Dados Geográfica da Distribuidora (BDGD), e o atendimento às normas de compartilhamento, contemplando no Plano de Ocupação de Infraestrutura as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações devidas, notificando-as acerca das eventuais irregularidades identificadas no processo de monitoramento da ocupação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A BDGD consiste em ferramenta essencial para se permitir o devido monitoramento dos pontos por parte das exploradoras de infraestrutura. Portanto, a Conexis defende que esta não somente seja exigida em regulamentação, como também sua implementação e adequada manutenção estejam atreladas a sanções administrativas em casos de não cumprimento dos comandos regulamentares.

Além disso, considerando que a Minuta prevê o dever das Exploradoras de Infraestrutura de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura, o mais adequado é que as prestadoras de telecomunicações sejam notificadas, na hipótese de identificar irregularidades na ocupação. A obrigação de notificar as prestadoras de telecomunicações, inclusive, já consta da atual redação da Resolução nº 4/2014 não havendo razão para sua supressão.

§ 1º Na avaliação da regularidade da ocupação das Faixas de Ocupação, as Exploradoras de Infraestrutura devem observar, no mínimo, os aspectos relacionados no art. 4º e seus incisos.

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §1º do artigo 5º**

§ 1º Na avaliação da regularidade da ocupação das Faixas de Ocupação, as Exploradoras de Infraestrutura devem observar, no mínimo, os aspectos relacionados no art. 4º.

### **JUSTIFICATIVA:**

Adequação necessário face a contribuição de retirada dos incisos do Art. 4º.

§ 2º A critério da Exploradora de Infraestrutura, alternativamente à identificação visual em campo de cabos e equipamentos, poderá ser aceita a relação georreferenciada dos pontos de fixação e equipamentos instalados na sua infraestrutura ou outras alternativas tecnológicas que permitam, de forma racional e eficiente, a identificação prevista no inciso VI do art. 4º.

### **CONTRIBUIÇÃO: Excluir o §2º do artigo 5º**

### **JUSTIFICATIVA:**

A adoção de solução de georreferenciamento poderá ensejar o dispêndio de montantes significativos de recursos e não deve ficar à critério da Exploradora de Infraestrutura. Caso contrário, tal ônus poderá ser imputado diretamente às prestadoras dos serviços de telecomunicações.

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deve informar a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais possui contrato de compartilhamento as ações programadas de manutenção da rede elétrica e outras ações planejadas que possam implicar a remoção de ativos, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, utilizando os mecanismos de comunicação previstos em contrato, à exceção de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidentes.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §3º do artigo 5º e incluir os incisos de I a III neste §3º:**

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deve informar a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais possui contrato de compartilhamento as ações programadas de manutenção da rede elétrica e outras ações planejadas que possam implicar a remoção de ativos, utilizando os mecanismos de comunicação previstos em contrato, à exceção de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidentes, com antecedência não inferior a:

I – 30 (trinta) dias para atividades que envolvam troca ou remanejamento de postes sem mudança de trajeto;

II – 90 (noventa) dias para atividades que envolvam transferência de cabos para

postes com alteração do trajeto da rede;

III – 180 (cento e oitenta) dias para retirada ou enterramento da rede por remoção dos postes, podendo ser superior a 180 dias nos casos onde há necessidade de realização de obras em vias com restrição de bloqueio de trânsito.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Destaca-se aqui a necessidade de se designar prazos distintos de notificação de acordo com o perfil das ações planejadas pelas Exploradoras de Infraestrutura, uma vez que cada situação refletida nos incisos I a III enseja tratativas diferenciadas por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações. Projetos de maior complexidade podem incluir atividades como levantamento de dados in loco, obtenção de dados de outras companhias que ocupam o solo a ser utilizado em novas rotas de enterramento dos cabos, ações programadas de interrupção dos sinais de dados e voz de assinantes, além de análises, aprovações e autorizações para execução destes projetos pelos órgãos competentes (Prefeituras, Forças Armadas, Companhias Ferroviárias, Companhias Petrolíferas, Órgãos Ambientais, Companhias de Trânsitos, DER, DNIT, ARTESP, Companhias Gestoras de Rodovia, entre outros) para realização de obras em vias com restrição de bloqueio de trânsito ou em solos com domínio.

Art. 6º Os projetos técnicos ou a execução das obras para viabilização do compartilhamento devem ser previamente aprovados pela Exploradora de Infraestrutura, sendo vedada a ocupação à sua revelia.

§ 1º A solicitação de compartilhamento deve ser feita formalmente, por escrito, e conter as seguintes informações técnicas e documentos necessários para a análise da viabilidade do compartilhamento:

I – Nome/razão social, nº CNPJ e endereço;

II – Localidades/endereços de interesse;

III- Classe, tipo e quantidade de infraestruturas que pretende ocupar;

IV- Especificações técnicas de eventuais cabos, acessórios, ferragens e equipamentos que pretende utilizar;

V- Eventual necessidade de instalação de equipamentos na infraestrutura (finalidade, especificação e quantidade);

VI- Aplicação/tipo de serviço a ser prestado;

VII- Cópia do ato de outorga(autorização/permissão/concessão) expedido pela Anatel, quando aplicável, referente aos serviços a serem prestados; e

VIII- Projeto técnico completo de ocupação da infraestrutura que pretende compartilhar, inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica

(ART), contendo a previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados, a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse, incluindo o traçado georreferenciado doseventuais cabos que serão instalados na infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o inciso VII do artigo 6º**

VIII- Projeto técnico completo de ocupação da infraestrutura que pretende compartilhar, inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados, a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A proposta busca adequar o dispositivo com a sugestão elaborada em relação ao Art. 5º, §2º, no sentido de excluir a necessidade de inclusão de traçado georreferenciado dos cabos.

§ 2º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento e as razões do não atendimento em caso de resposta negativa.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Incluir os §3º e §4º no artigo 6º**

§3º Decorrido o prazo de que trata o §2º sem que haja retorno da Exploradora de Infraestrutura, a prestadora interessada fica autorizada a implementar o projeto técnico ou a executar as obras para viabilização do compartilhamento, em conformidade com as normas de compartilhamento vigentes.

§4º As análises dos Projetos Técnicos ou das obras para viabilização do compartilhamento são de inteira responsabilidade da Exploradora de Infraestrutura, inclusive quanto aos custos, não cabendo imputar, em qualquer hipótese, cobrança adicional às prestadoras solicitantes.

[renumerar demais parágrafos]

#### **JUSTIFICATIVA:**

O setor de telecomunicações reconhece positivamente o esforço ora engendrado por parte desta Agência no sentido de se imprimir a devida celeridade ao processo de submissão de novos projetos técnicos ao se delimitar um prazo fixo para análise dos mesmos por parte da Exploradora de Infraestrutura. Contudo, compreende-se que tal definição necessita ser complementada por comando regulamentar que ateste a legitimidade do pleito nas circunstâncias em que o prazo afixado não seja respeitado, desde que este apresente conformidade com as normas vigentes.

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

Caso contrário, não restariam claras, na presente Resolução, as consequências diretas da inobservância ao prazo estipulado, acarretando possivelmente atrasos na implementação de novos projetos de compartilhamento e restringindo, em última instância, o acesso à infraestrutura por parte dos interessados.

§ 3º Suspende-se a contagem do prazo de que trata o § 2º, caso a Exploradora de Infraestrutura solicite correção, esclarecimento ou informações complementares, devidamente fundamentados, retomando-se a contagem do prazo imediatamente após o cumprimento dessa etapa.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente, mediante justificativa formal, por escrito, que comprove as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o § 4º do artigo 6º**

§5º O compartilhamento de infraestrutura só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente, mediante justificativa formal devidamente fundamentada, por escrito, que comprove, através de evidências materiais, as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em relação ao referido item, é oportuno manifestar a importância de que estes projetos sejam submetidos a uma análise imparcial por parte do controlador da Infraestrutura, tomando-se como base critérios claros e objetivos. Neste sentido, propõe-se a exigência de apresentação de evidências materiais que ratifiquem de forma explícita as motivações apontadas no momento de eventual negativa do compartilhamento por parte das Exploradoras de Infraestrutura. Esta proposta busca afastar riscos associados a potenciais rejeições injustificadas, assegurando o acesso à referida infraestrutura em condições justas e não discriminatórias, conforme previsto nos arcabouços legal e normativo vigentes.

§ 5º A ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o solicitante que tenha formalizado a solicitação antecipadamente, desde que tenha atendido a todos os requisitos de informações e documentos.

§6º As solicitações de prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo têm prioridade sobre as solicitações dos demais interessados, mesmo que já tenha sido iniciada a análise destas últimas, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 7º As Exploradoras de Infraestrutura devem manter em área específica de seu sítio na internet:

I- cadastro atualizado da ocupação contratada, incluindo a relação de prestadoras de serviços de telecomunicações; e

**CONTRIBUIÇÃO: Alterar o inciso I do artigo 7º**

I - cadastro anualmente atualizado da ocupação contratada, de caráter restrito, incluindo a relação de prestadoras de serviços de telecomunicações; e

**JUSTIFICATIVA:**

Manter o cadastro atualizado na Internet, sem nenhuma proteção quanto ao sigilo da informação, pode trazer implicações como ataques de vândalos a infraestrutura de determinada empresa. Por este motivo é importante que este cadastro esteja em área restrita do site, com proteção do acesso por meio de login e senha, modo a permitir a identificação dos seus usuários.

Além disso deve se prever uma atualização periódica deste cadastro que se sugere seja anual.

II - as condições para o compartilhamento, normas de compartilhamento, preços e prazos.

**CONTRIBUIÇÃO: Incluir inciso III no artigo 7º**

III – relação dos postes em que foram constatados cabos sem a devida identificação da prestadora responsável

**JUSTIFICATIVA:**

Na hipótese de constatação de cabos sem a devida identificação, as Exploradoras de Infraestrutura devem adotar medidas razoáveis para dar publicidade a essa situação, de modo que as prestadoras de telecomunicações possam atuar para sua regularização. Assim, considerando a impossibilidade de notificar a prestadora, dado que a irregularidade recai exatamente na ausência de identificação, a Exploradora de Infraestrutura deve manter, em sua página na internet, a relação dos postes em que foram constatados cabos sem a devida identificação. Além disso, considerando que deterá informações sobre quais prestadoras possuem relação contratual em cada ativo da infraestrutura, as Exploradoras devem notificar as prestadoras que possuem relação contratual para ocupação do poste em que foi constatado o cabo sem identificação para que estas prestadoras verifiquem se o cabo em questão é de sua propriedade, realizando a adequação, caso positivo.

§ 1º As Exploradoras de Infraestrutura podem promover a

divulgação, pelos meios que julgarem pertinentes, da relação de prestadoras de serviços de telecomunicações identificadas em seus Espaços em Infraestrutura sem contrato de compartilhamento.

**CONTRIBUIÇÃO: Ajustar a redação do §1º do artigo 7º**

§ 1º As Exploradoras de Infraestrutura devem promover a divulgação, pelos meios que julgarem pertinentes, da relação de prestadoras de serviços de telecomunicações identificadas em de seus Espaços em Infraestrutura sem contrato de compartilhamento, ressalvada a hipótese em que houver negociação em curso para formalização ou renovação contratual.

**JUSTIFICATIVA:**

Embora a divulgação da lista de prestadoras de telecomunicações sem contrato de compartilhamento possa ser uma alternativa viável para gerar o incentivo necessário para a regularização, é importante que, antes, sejam adotadas medidas que busquem uma solução consensual para a utilização da infraestrutura na hipótese de prestadoras que exploravam a infraestrutura com base em contrato não mais vigente ou que estão em processo de negociação para regularização da ocupação.

É importante que a regulamentação adote medidas distintas para as prestadoras que não detém relação contratual, mas possuem a intenção de regularizar a sua ocupação, daquela que seria aplicável para as prestadoras que ocupam a infraestrutura à revelia das distribuidoras, sem qualquer pretensão de formalização da situação.

Nesse sentido, considerando que as Exploradoras de Infraestrutura detêm a atribuição de realizar o planejamento e coordenação da ocupação, caberia a estas realizar o contato prévio com as empresas que ocupam a sua infraestrutura sem respaldo contratual, para que estas tenham a oportunidade de regularizar a ocupação em prazo a ser assinalado.

§ 2º Após ao levantamento de que trata o Art. 28, as informações de que trata o inciso I devem ser divulgados para cada ativo de infraestrutura.

**CONTRIBUIÇÃO: Inserir novo parágrafo no artigo 7º:**

§ 3º Na hipótese de constatar cabos sem a devida identificação, as Exploradoras de Infraestrutura deverão tomar as medidas necessárias para, considerando o cadastro de que trata o inciso I, identificar as prestadoras de serviços de telecomunicações que contrataram a Infraestrutura em questão para notificá-las acerca da existência de cabos sem a devida identificação.

**JUSTIFICATIVA:**

Na hipótese de constatação de cabos sem a devida identificação, as Exploradoras

de Infraestrutura devem adotar medidas razoáveis para dar publicidade a essa situação, de modo que as prestadoras de telecomunicações possam atuar para sua regularização. Assim, considerando a impossibilidade de notificar a prestadora, dado que a irregularidade recai exatamente na ausência de identificação, a Exploradora de Infraestrutura deve manter, em sua página na internet, a relação dos postes em que foram constatados cabos sem a devida identificação. Além disso, considerando que deterá informações sobre quais prestadoras possuem relação contratual em cada ativo da infraestrutura, as Exploradoras devem notificar as prestadoras que possuem relação contratual para ocupação do poste em que foi constatado o cabo sem identificação para que estas prestadoras verifiquem se o cabo em questão é de sua propriedade, realizando a adequação, caso positivo.

Art. 8º As informações para ocupação dos Espaços em Infraestrutura devem estar disponíveis na forma de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 1º Ficam dispensadas das obrigações previstas neste artigo as Exploradoras de Infraestrutura em áreas de concessão ou permissão com até 30 (trinta) mil unidades consumidoras de energia elétrica.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §1º do artigo 8º**

§ 1º Ficam dispensadas das obrigações previstas neste artigo as Exploradoras de Infraestrutura em áreas de concessão ou permissão com até 30 (trinta) mil domicílios, segundo classificação do IBGE.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Definir critério objetivo para os dois setores.

§ 2º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deverá ser apresentada na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos estabelecida pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 2, de 27 de março de 2001, em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Regulamento.

§ 3º A Anatel terá até 30 (trinta) dias para analisar e remeter à ANEEL o resultado de sua avaliação da Oferta de Referência.

§ 4º A ANEEL terá o prazo de até 20 (vinte) dias para responder à Anatel.

§ 5º A não manifestação da ANEEL no prazo estabelecido no § 4º afirma sua concordância com a análise da Anatel.

§ 6º Caso a Comissão de Resolução de Conflitos não se pronuncie sobre pedido de homologação de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura no prazo de 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento na

Anatel, ela será considerada tacitamente homologada.

§ 7º Após o prazo estabelecido no § 2º, alterações ou Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura de novas Exploradoras de Infraestrutura devem ser apresentadas na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos antes de serem praticadas.

§ 8º A Comissão de Resolução de Conflitos pode, a qualquer momento, determinar a revisão da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, desde que de forma devidamente fundamentada.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §8º do artigo 8º**

§ 8º As Exploradoras de Infraestrutura deverão, a cada 12 (doze) meses, contados a partir da homologação, submeter à Comissão de Resolução de Conflitos para revisão, suas Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

### **JUSTIFICATIVA:**

A Conexis compreende como necessário o estabelecimento em regulamento da obrigatoriedade de a Oferta Pública ser revisitada pelos agentes que fazem parte do compartilhamento da infraestrutura, com o objetivo de garantir a conformidade com os critérios estabelecidos, em especial aqueles relacionados ao modelo de precificação.

§ 9º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve ser disponibilizada no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura até 10 (dez) dias após a homologação.

§ 10º A Comissão de Resolução de Conflitos poderá ser acionada em casos de conflitos decorrentes da aplicação das Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Art. 9º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Sobre a Exploradora de Infraestrutura:

- a) razão social;
- b) CNPJ; e,
- c) endereço da sede.

II - Abrangência geográfica da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura;

III - Direitos, garantias e obrigações das partes;

IV - Condições de compartilhamento;

V - Mecanismos de comunicação entre as partes, dando

preferência aos que utilizam meios eletrônicos;

VI - Mecanismos de escalonamento visando à solução de controvérsias;

VII - Normas de compartilhamento e Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura;

VIII- Informações comerciais:

a) os preços a serem praticados, livremente pactuados ou definidos pela ANEEL;

**CONTRIBUIÇÃO: Alterar a alínea “a” do inciso VIII do artigo 9º**

a) os preços a serem praticados, em conformidade com o artigo 19

**JUSTIFICATIVA:** Os preços a serem praticados pelas Exploradoras de Infraestrutura no compartilhamento de postes devem ser aqueles definidos pela Anatel e Aneel, em ato conjunto, ou seguindo o preço de referência, até que esse ato seja editado.

b) critérios objetivos e isonômicos para eventual concessão de descontos;

c) vigência do contrato;

d) condições para rescisão, renovação e alteração do contrato;

e) multas e demais sanções; e,

f) minuta de contrato para ocupação de Espaço em Infraestrutura.

IX - Condições para o uso compartilhado do mesmo Ponto de Fixação por mais de uma ocupante;

X - Condições para adaptação dos contratos anteriormente firmados aos termos da nova Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

**CONTRIBUIÇÃO: Excluir os Incisos III, IV, VI, VII, IX, X e das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso VIII, do artigo 9º**

**JUSTIFICATIVA:**

As Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREIs) são instrumentos que veiculam a oferta pública de recursos das Exploradoras de Infraestrutura, cujo compartilhamento com o setor de telecomunicações é obrigatório pela própria natureza do ativo.

Portanto, esse documento deve veicular apenas elementos mínimos que garantam que a oferta será realizada na forma exigida pela legislação (i.e., de forma não discriminatória e em condições justas e razoáveis). A inclusão de informações com maior grau de detalhe apenas cercearia e engessaria a livre

negociação entre as partes. Isto é, ainda que haja uma finalidade a ser atendida (i.e., permitir uma relação justa e equânime entre as partes) é importante que haja, dentro desse parâmetro mínimo, margem para liberdade negocial.

Art. 10 Considerar-se-á homologado e eficaz o contrato de compartilhamento em estrita conformidade com a minuta prevista na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura já homologada pela Comissão de Resolução de Conflitos.

§ 1º A fim de se enquadrarem na situação prevista no caput, os contratos de compartilhamento deverão conter cláusula de ciência e concordância com os termos da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura homologada.

§ 2º Cópia do contrato de compartilhamento firmado, bem como cópia de suas respectivas alterações, deverá estar disponível para consulta do público em geral no sítio da Exploradora de Infraestrutura.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 10 e excluir os §1º e 2º**

Art. 10 Considerar-se-á homologado e eficaz o contrato de compartilhamento em estrita conformidade com as diretrizes gerais que constam na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura já homologada pela Comissão de Resolução de Conflitos.

#### **JUSTIFICATIVA:**

As Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREIs) são instrumentos de oferta pública de recursos inerentes e obrigatórios as Exploradoras de Infraestrutura. Conforme ajuste proposto no art. 9º, não cabe a elas conter minutas de contratos e obrigações das prestadoras de telecomunicações sob pena de se tornarem documentos que irão cercear e engessar a livre negociação entre as partes que utilizam esta modalidade em suas relações comerciais, em vez de cumprirem a sua finalidade de documentos de ofertas públicas obrigatório de recursos das exploradoras de infraestrutura.

Portanto, para que o contrato de compartilhamento seja considerado homologado e eficaz, basta que esteja em conformidade com o conteúdo das OREIs, que, na proposta da Conexis, não irá contemplar detalhes contratuais que detalhe apenas cerceariam e engessariam a livre negociação entre as partes.

Com relação ao §2º, deve-se levar em consideração a presença de informações confidenciais incluídas nos referidos contratos de compartilhamento, tais como informações de natureza técnica, comercial, financeira, jurídica, estratégica e tecnológica. Por outro lado, não se vislumbram quaisquer benefícios a serem auferidos ao se imputar compulsoriamente publicidade sobre os mesmos, conforme apontado no parágrafo 2º, uma vez que as disposições contratuais deverão, por força da presente Resolução, estar em estrita conformidade com as

condições previstas na Oferta de Referência, a serem publicadas pela Exploradora de Infraestrutura nos moldes estabelecidos no Artigo 8º em seu §9º.

## SEÇÃO II

### REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DE POSTES IRREGULARES

#### CONTRIBUIÇÃO:

Em atenção à regularização do passivo a Conexis solicita a essa D. Agência que observe a **necessidade de avanços** nos seguintes pontos: (i) consideração da parcela de responsabilidade que recai sobre as Distribuidoras, as quais contribuíram para o atual cenário de uso dos postes, na medida em que não cumpriram adequadamente com as obrigações que lhe foram atribuídas, impossibilitando o repasse do custo de identificação das irregularidades ao setor de telecomunicações; e (ii) delimitação adequada dos agentes responsáveis pelo uso irregular da infraestrutura, para que o custo de adequação do passivo não recaia sobre prestadoras que utilizam os postes com base contratual e em observância às normas técnicas e de segurança ; e (iii) revisão da estimativa de postes a regularizar e, conseqüentemente, do ritmo de regularização estabelecido.

Solicitamos também a essa D. Agência que observe a **delimitação da propriedade de postes**, a **responsabilidade das distribuidoras** nas funções de zelo, coordenação, fiscalização e planejamento da ocupação, bem como as **consequências jurídicas do descumprimento de obrigações**.

Ademais, o **custo para o exercício das obrigações** não pode se dar tão somente por repasse pelas distribuidoras ao setor de telecomunicações. É vital ainda que esta proposta contenha previsão expressa limitando a obrigação de adequação e de custeio da regularização às prestadoras que efetiva e comprovadamente ensejaram a irregularidade. Adicionalmente, faz-se importante acrescentar que a estimativa de postes passíveis de regularização, registrada na Nota Técnica nº 0041/2020 (SRD/SMA/ANEEL) e que serviu como base para a definição dos limites mínimos e máximos originalmente estabelecidos (2% e 3%, respectivamente), foi construída a partir do cruzamento de informações agregadas do quantitativo de postes e da oferta e penetração do serviço de banda larga fixa, sem considerar, por exemplo, informações provenientes dos levantamentos em campo da situação dos postes, essenciais para a devida mensuração da magnitude associada ao problema em questão. Sendo assim, compreende-se que a revisão dos limites de regularização permitiria a conclusão do PRPP em um horizonte de tempo razoável (em torno de 10 anos) sem a exigência de incrementos desarrazoados nos gastos despendidos com a atividade como contrapartida. Por fim, o processo de regularização deve ser realizado com a maior transparência e **publicidade**.

<sup>DS</sup>  
MF

<sup>DS</sup>  
IB  
Classificado como Público

<sup>DS</sup>  
RD

### **JUSTIFICATIVA:**

As contribuições propostas são objeto do parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira Neto, anexo as contribuições, o qual não se resume a este item de forma exclusiva.

Art. 11 As Exploradoras de Infraestrutura devem, a cada ano civil, elaborar Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) indicando os postes prioritários a serem regularizados em sua área de atuação.

§ 1º Postes prioritários são aqueles em não conformidade como disposto nos incisos III, IV e VI do Art. 4º.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 11, incluir novo parágrafo, ajustar o atual §1º e renumerar os demais parágrafos**

Art. 11 As Exploradoras de Infraestrutura devem, a cada ano civil, elaborar Plano de Regularização de Postes (PRP) indicando os postes a serem regularizados em sua área de atuação.

§ 1º A regularização do passivo de postes irregulares deve ser realizada exclusivamente de acordo com processo previsto nesta Seção para edição e cumprimento do PRP

§2º O PRP deverá priorizar os postes em não conformidade com o disposto no Art. 4º.

[Renumeração dos demais parágrafos]

### **JUSTIFICATIVA:**

A Minuta de Resolução e, especialmente, a Nota Técnica nº 0041/2020-SRD/SMA/ANEEL indicam que o Plano de Regularização de Postes Prioritários deve ser seguido por todo o esforço de regularização do passivo de postes irregulares, priorizando os postes que não possuam condições mínimas de segurança e estejam indevidamente identificados.

De todo modo, é importante realizar ajuste, para esclarecer que todas as irregularidades identificadas serão saneadas pela execução de PRP, evitando interpretações indevidas, no sentido de que o plano só deve ser observado na regularização de postes prioritários.

§ 2º A regularização de que trata o caput consiste na retirada dos cabos ociosos pelas ocupantes dos postes prioritários, em fazer com que a ocupação dos postes obedeça aos requisitos do art. 4º, e na unificação dos pontos de fixação das prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle, prevista no art. 21.

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

## **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §2º do artigo 11**

§ 2º A regularização de que trata o caput consiste na retirada dos cabos ociosos pelas ocupantes dos postes prioritários e em fazer com que a ocupação dos postes obedeça aos requisitos do art. 4º.

### **JUSTIFICATIVA:**

Esta minuta de Resolução prevê, em seu artigo 21, uma obrigação imposta às prestadoras de telecomunicações de adequar a ocupação dos postes a um único ponto de fixação por grupo econômico. Como pretexto para essa disposição, a Nota Técnica nº 0041/2020 – SRD/SMA/ANEEL indicou genericamente que a ocupação de mais de um ponto de fixação dificulta o acesso de outras prestadoras aos postes, afetando a oferta de serviços de telecomunicações e a concorrência no setor.

Conforme exposto na parte introdutória desta contribuição, a regulamentação atual estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações, individualmente ou em conjunto com suas controladoras, controladas e coligadas, não devem ocupar mais de 1 (um) ponto de fixação em cada poste. A norma, no entanto, condiciona a imposição dessa obrigação à existência de solicitação de compartilhamento negada pela distribuidora, por indisponibilidade de ponto de fixação, facultando a desocupação gradativa dos pontos de fixação, na medida do recebimento de solicitações.

Nesse sentido, o que se observa da minuta de Resolução proposta é a exclusão do condicionamento da obrigação à existência de solicitações de acesso negadas, devido à indisponibilidade de pontos de fixação em determinado poste.

A Conexis entende que essa é uma alteração injustificada e que produz uma má alocação de recursos. Ora, não havendo demanda efetiva pelo acesso ao poste, não há qualquer motivo para que as prestadoras que pertençam a um mesmo grupo econômico e ocupem mais de um ponto de fixação sejam obrigadas a unificar a sua ocupação.

Sequer há razão para aludir à necessidade de proporcionar maior competição pelo acesso ao poste. O fato de existirem pontos de fixação disponíveis no poste não tem o condão, por si só, de gerar demanda pelo acesso à infraestrutura. A Conexis entende que a regra atual atende, concomitantemente, a dois objetivos: (i) de um lado, garante o acesso à infraestrutura de postes a qualquer prestadora de telecomunicações interessada, ao prever a obrigação de unificação, em caso de solicitação de acesso negada por indisponibilidade de pontos de fixação; e (ii) de outro lado, impede a alocação ineficiente de recursos escassos à unificação dos pontos de fixação, quando ela é desnecessária, ou seja, quando inexistente demanda frustrada em virtude da ocupação exercida pelas prestadoras de telecomunicações.

§ 3º O PRPP deve abranger os postes prioritários:

I – dos conjuntos elétricos definidos no Anexo I até a finalizaçãodo

processo de que trata o Art. 28, podendo a Exploradora de Infraestrutura solicitar à Comissão de Resolução de Conflitos autorização para que o PRPP abranja outras localidades não constantes no Anexo I; ou

II – definidos pela Exploradora de Infraestrutura, após a finalização do processo de que trata o Art. 28.

§ 4º A quantidade de postes prevista anualmente pelo PRPP não pode exceder 3% (três por cento), nem ser inferior a 2% (dois por cento) do total dos postes da Exploradora de Infraestrutura.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §4º do artigo 11**

A Conexis entende que o §4º precisa ser ajustado por diferentes motivos, expostos na justificativa, abaixo, para, em especial, adequar o percentual de postes a serem regularizados e a base sobre a qual o percentual será calculado.

#### **JUSTIFICATIVA:**

É necessário que haja razoabilidade quanto a alguns quesitos nas obrigações impostas para as prestadoras de telecomunicações no que se refere à reordenação de postes previstos no PRPP das Exploradoras de Infraestrutura, a saber:

- A quantidade de postes deve ser compatível com a capacidade operacional e orçamentária anuais das prestadoras de telecomunicações, sob pena de serem inexecutáveis;
- A quantidade de postes deve ter como base de referência o total dos postes contratados pela operadora junto a cada Exploradora de Infraestrutura - e não o total de postes da Exploradora de Infraestrutura, além de considerar as demais intervenções demandadas pela Exploradora de Infraestrutura, em linha com a proposta para o §8º.
- Deve existir um limite máximo para a quantidade de postes a serem incluídos no PRPP, independente do percentual, para que não haja comprometimento dos demais investimentos de interesse da coletividade a serem realizados pelas prestadoras de telecomunicações para a expansão dos serviços de telecomunicações. Ademais, a definição de um limite em números absolutos é importante também para que os investimentos não sejam direcionados apenas para a regularização de postes pertencentes a uma única exploradora de infraestrutura, permitindo a distribuição de esforços de forma mais adequada junto a todas as exploradoras de infraestrutura.]

Esta contribuição está justificada, em maiores detalhes, no capítulo 6 do trabalho da Consultoria LCA (Considerações sobre o compartilhamento de postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações).

§ 5º O PRPP deve ser divulgado no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações são responsáveis pela execução do PRPP, inclusive quanto aos custos incorridos.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o § 6º do artigo 11**

§ 6º A execução do PRPP é de responsabilidade conjunta da Exploradora de Infraestrutura e das prestadoras de serviços de telecomunicações que estiverem em desacordo com as disposições do §1º do artigo 11, inclusive quanto aos custos incorridos.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Conforme exposto na parte introdutória desta contribuição e na parte inicial da presente seção, a AIR que subsidia o texto submetido à consulta pública é omissa no que se refere: (i) à apuração das responsabilidades das distribuidoras de energia elétrica em relação à zeladoria dos postes, cujo inadimplemento contribuiu para a formação do passivo; e, (ii) à avaliação da necessidade de conferir segurança jurídica e razoabilidade à proposta para que o setor de telecomunicações não seja indistintamente atingido pelas regras relativas à regularização dos postes e que apenas os agentes que efetivamente deram causa ao problema sejam responsabilizados.

Vale ressaltar que essas questões são objeto do parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira Neto, anexo à presente contribuição, o qual não se resume a este item de forma exclusiva.

§ 7º A Exploradora de Infraestrutura poderá assumir a execução do PRPP, inclusive os custos, mediante negociação com as prestadoras de serviços de telecomunicações que possuem redes e equipamentos fixados em postes.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §7º do artigo 11**

§ 7º A Exploradora de Infraestrutura poderá assumir a execução do PRPP, bem como da regularização de qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente, inclusive quanto os custos, mediante negociação com as prestadoras de serviços de telecomunicações que possuem redes e equipamentos fixados em postes, assegurado o direito das prestadoras de telecomunicações de acompanhar as intervenções a serem realizadas para preservar a continuidade da prestação do serviço.

#### **JUSTIFICATIVA:**

De início, considerando que a distribuidora de infraestrutura possui a

responsabilidade de monitorar e fiscalizar a ocupação, parece razoável que se admita a possibilidade de que ela não apenas assuma a execução do PRPP, como também a regularização de qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente. Afinal, neste último caso, há efetivamente a necessidade de uma atuação célere que poderá ser realizada pela própria Exploradora de Infraestrutura.

Apesar disso, a Conexis entende que o dispositivo deve observar a importância de resguardar que toda a intervenção, a ser realizada na rede das prestadoras, seja previamente autorizada e acompanhada para evitar que haja qualquer comprometimento da continuidade da prestação do serviço.

§ 8º As intervenções nos postes em decorrência da operação, manutenção e expansão da rede de distribuição de energia elétrica e as intervenções de que trata o § 4º do art. 4º não são levadas em consideração no limite estabelecido no § 3º.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §8º do artigo 11**

§ 8º As intervenções nos postes de que trata o § 4º do art. 4º não são levadas em consideração no limite estabelecido no § 3º.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A Conexis entende que apenas as situações previstas no §4º do artigo 4º (i.e., intervenções decorrentes de situações emergenciais e que podem provocar risco de acidente) é que devem ser excetuadas do limite estabelecido no §3º.

Isto porque, as demais intervenções demandadas pelas distribuidoras oneram a capacidade operacional e financeira das prestadoras de telecomunicações em detrimento da atuação para regularização dos postes objeto de PRPPs.

Assim, para que o limite estabelecido no §3º seja efetivamente factível, é indispensável que outras demandas de atuação das prestadoras em relação a essa infraestrutura sejam consideradas.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Incluir novo parágrafo no artigo 11 e renumerar os subsequentes**

§ 9º As intervenções nos postes em decorrência da operação, manutenção, reorganização e expansão da rede de distribuição de energia elétrica, bem como para unificação de pontos de fixação, serão levadas em consideração no limite estabelecido no § 3º.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Atualmente, a reorganização de postes por conta de intervenções de mudança de posição de poste, troca da estrutura, entre outros representa um volume

substancial de intervenções realizadas – chegando a 70% do total em relação a algumas operadoras. Portanto, essas intervenções já demandam grande esforço por parte da empresa, tanto no que se refere ao desembolso de recursos financeiros, quanto a recursos operacionais (equipes técnicas). Não considerar o esforço que já é feito pela empresa no dimensionamento do PRPP significa ampliar a insustentabilidade da concessão de empresas concessionárias de telecomunicações.

De igual modo, a adequação da rede a ser realizada para a unificação de ponto de fixação compromete a capacidade operacional e econômica das prestadoras de telecomunicações e devem ser consideradas no limite de regularização para que este se revele factível.

Por fim, mais uma vez deve ser frisado, que tais impactos não foram sequer mencionados na AIR que subsidia o presente texto.

§ 9º A ANEEL poderá modular o percentual da receita do compartilhamento destinado à modicidade tarifária de acordo com o grau de cumprimento e execução do PRPP.

### **CONTRIBUIÇÃO: Excluir o § 9º do artigo 11**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Considerando, conforme trabalho da Consultoria LCA (Considerações sobre o compartilhamento de postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações), em anexo, a orientação a custos como parâmetro mais adequado para a precificação dos pontos de fixação, não haverá ganhos econômicos percebidos pelas distribuidoras com o compartilhamento dos postes a serem revertidos para a modicidade tarifária. Essa é inclusive a orientação do Conselheiro Moisés Moreira, relator do processo normativo de revisão da Resolução Conjunta nº 4/2014 no âmbito da Anatel. Dessa forma não cabe a aplicação deste § 9º do Art. 11 no âmbito do Regulamento em CP 17/22.

Maiores detalhes sobre as justificativas e contribuições relacionadas ao §9º estão dispostas e justificadas no trabalho da Consultoria LCA (Considerações sobre o compartilhamento de postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações) e no parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira Neto, ambos em anexo, os quais não se resumem a este item de forma exclusiva e sim a todo o conceito da CP nº 17/22.

§ 10º O PRPP deverá prever mecanismo e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução da execução do plano.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §10º do artigo 11**

§ 10º O PRPP deverá prever mecanismo de acompanhamento anual da evolução da execução do plano.

#### **JUSTIFICATIVA:**

De início, entendemos que é importante que seja definida a periodicidade com que o acompanhamento será realizado, para dar maior concretude à obrigação e criar um padrão para todo o setor.

Além do mais, sugere-se que o acompanhamento seja restrito às empresas envolvidas e aos órgãos reguladores. Afinal o acompanhamento da evolução da execução do plano é uma matéria que depende de uma análise eminentemente técnica e que deve ser feita pelos entes que detêm a expertise técnica suficiente para desempenhar a função, no caso, as agências reguladoras. Por outro lado, o acompanhamento público pode expor de forma indevida as empresas de telecomunicações que, por força maior ou por divergência de entendimento com a exploradora de infraestrutura, não estejam seguindo o plano na forma como originalmente concebido pela exploradora. Desse modo, sugere-se que o acompanhamento seja restrito às empresas envolvidas e aos órgãos reguladores.

§ 11 Ao final de cada mês civil, deve-se dispor, no sítio na Internet da Exploradora de Infraestrutura, o desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP, acompanhado de informações importantes do contexto de execução.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o § 11 do artigo 11**

§ 11 Ao final de cada ano, devem ser encaminhadas informações, para ANATEL e ANEEL, dispondo, ao menos, sobre a quantidade de postes visitados e regularizados pelas prestadoras de serviço de telecomunicações no cumprimento do PRPP, acompanhado de informações importantes do contexto de execução.

#### **JUSTIFICATIVA:**

De início, a proposta visa ajustar a periodicidade de divulgação de informações em linha com a proposta feita ao §10º, para que o acompanhamento seja feito de forma anual.

Além disso, e também em linha com a contribuição feita ao §10º, a Conexis entende que ao invés de realizar a divulgação das informações no site da exploradora de infraestrutura, os esforços devem ser concentrados para que os órgãos reguladores tenham acesso a informações detalhadas sobre o andamento da execução dos PRPPs pelas prestadoras. Afinal, estes são os entes que possuem expertise técnica e competência legalmente atribuída para regular as atividades das empresas de ambos os setores e que possuem condições de

atuar de modo efetivo para auxiliar e viabilizar a regularização do passivo de postes irregulares.

§ 12 Conflitos relacionados à execução do PRPP podem ser submetidos à avaliação Comissão de Resolução de Conflitos estabelecida pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 2, de 27 de março de 2001.

### **CONTRIBUIÇÃO: Incluir os §13º e §14º no artigo 11**

§ 13 O PRPP deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade comprovadamente identificada pela distribuidora de energia elétrica, conferindo prazo razoável para a sua execução de acordo com o grau de esforço e recursos necessários para o cumprimento das medidas necessárias para a regularização.

§ 14 A Exploradora de Infraestrutura deverá notificar a prestadora de telecomunicações sobre o PRPP a ser executado e, no caso de não ser possível a identificação, deverá tomar todas as medidas a sua disposição para cientificar os potenciais afetados, considerando o disposto no artigo 7º.

### **JUSTIFICATIVA:**

A norma a ser editada deve prever elementos mínimos que devem constar do PRPP para garantir que as medidas necessárias para a regularização possam ser adotadas pelas prestadoras de telecomunicações. Nesse sentido, a indicação da localização do poste e a descrição da não conformidade são informações mínimas a serem disponibilizadas para permitir que a prestadora tenha conhecimento da irregularidade identificada pela exploradora de infraestrutura para que possa proceder às medidas necessárias para a regularização. Além de prever elementos mínimos, é importante que a norma preveja uma garantia às prestadoras de que o prazo assinalado pelas distribuidoras será razoável e compatível com o grau de esforço e com os recursos exigidos para a adoção das medidas que precisam ser tomadas.

Além disso, para o sucesso da regularização, as prestadoras de telecomunicações que precisam adotar medidas para saneamento do passivo devem ser cientificadas acerca do PRPP. Nesse sentido, as Exploradoras de Infraestrutura deverão notificar as prestadoras que comprovadamente deram causa às irregularidades para que estas possam tomar ciência do PRPP e adotar as medidas necessárias para saneamento da questão. Na hipótese de não ser possível a identificação, em linha com a sugestão ao artigo 7º, as Exploradoras de Infraestrutura, além de divulgar o PRPP na sua página da internet, conforme já indicado na minuta, deverão identificar as prestadoras de telecomunicações que possuem contrato firmado para a exploração do poste em que foi constatada a irregularidade e notificá-las sobre o PRPP a ser executado.

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

## **CONTRIBUIÇÃO: Incluir os §15 e §16 ao artigo 11**

§ 15 Todos os custos incorridos com a regularização dos pontos diretamente decorrentes de eventual substituição física dos postes são de responsabilidade das Exploradoras de Infraestrutura.

§ 16 Todos os Conflitos relacionados ao PRPP, sejam eles relacionados à execução, elaboração ou definição, porém não se limitando às referidas fases, podem ser submetidos à avaliação da Comissão de Resolução de Conflitos estabelecida pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP no 2, de 27 de março de 2001.

### **JUSTIFICATIVA:**

A substituição física dos postes é uma medida tomada unilateralmente pelas distribuidoras de energia elétrica, sem qualquer participação das prestadoras de telecomunicações, que não podem ser oneradas em razão dessa medida. É importante destacar, ainda, que a necessidade de ajustes na ocupação em razão da substituição física não pode ser confundir, portanto, com a regularização de postes irregulares. Nesse sentido, todos os custos relativos à substituição física dos postes devem ser arcados exclusivamente pelas Exploradoras de Infraestrutura.

Por fim, é necessário incluir na minuta um dispositivo que permita a atuação da Comissão de Resolução de Conflitos na hipótese de discordância entre as prestadoras e as distribuidoras acerca do plano de regularização dos postes irregulares.

Art. 12 Após o prazo para execução do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar dos postes que foram objeto do referido Plano os ativos que não obedeçam aos requisitos do art. 4º, podendo cobrar do responsável pelo ativo os custos da retirada.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não é válido quando não for observado o prazo estabelecido no § 5º do art. 11.

## **CONTRIBUIÇÃO: Excluir o artigo 12**

### **JUSTIFICATIVA:**

A Resolução nº 797/2017 já traz regramento para essa hipótese, prevendo que, na hipótese de não ser efetuada a regularização da ocupação, a distribuidora pode solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos para retirar os cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos do ocupante, cobrando pelos custos incorridos em eventual retirada. Ainda, nas hipóteses de situação emergencial ou que envolvam risco de acidente, as distribuidoras podem retirar os ativos das prestadoras de telecomunicações sem submeter previamente à Comissão de Resolução de Conflitos.

DS  
MF

DS  
LB

DS  
RD

Dessa forma, a regulação atual já conta com previsão que endereça riscos à segurança, do que se conclui se tratar de uma questão de se fazer cumprir o regramento atual, devendo o ônus de tal regularização ficar a cargo da operadora que não esteja dentro das normas especificadas.

Por fim, não nos parece razoável atribuir poderes tão amplos para que as distribuidoras removam ativos das prestadoras de telecomunicações caso entendem, unilateralmente, que a ocupação não é aderente aos preceitos regulamentares ou que o PRPP não foi executado no prazo. Na visão da Conexis é indispensável que antes de adoção de uma medida tão drástica (i.e., remoção de ativos) haja o pronunciamento da Comissão que poderá avaliar, de forma independente e isenta, se de fato não houve o cumprimento do plano e há irregularidade remanescente que justifique a adoção da medida.

Art. 13 As Exploradoras de Infraestrutura devem dar o devido suporte à execução do PRPP, inclusive atestando a conformidade da rede na ~~da~~ data de inspeção, observado o disposto no art. 4º deste Regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da Exploradora de Infraestrutura após o término do prazo para execução do PRPP no local.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 13, caput, parágrafo único e § 1º e incluir os §2º e 3º ao artigo 13**

Art. 13 As Exploradoras de Infraestrutura devem dar o devido suporte à execução do PRPP, exercendo as responsabilidades que lhe foram atribuídas, inclusive atestando a conformidade da rede na data de inspeção, observado o disposto no art. 4º deste Regulamento.”

§ 1º Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da Exploradora de Infraestrutura.

§ 2º Uma vez atestada a conformidade técnica, a prestadora de serviços de telecomunicações ficará isenta de quaisquer custos adicionais referentes à regularização da referida infraestrutura, salvo nos casos em que for comprovada conduta danosa por parte da prestadora.

§ 3º Os custos adicionais a que se refere o §2º deverão ser ressarcidos pela prestadora responsável por ter causado a irregularidade após o atestado da conformidade técnica ou, caso não seja possível a comprovação da operadora responsável, a obrigação de ressarcimento será da Exploradora de Infraestrutura.

### **JUSTIFICATIVA:**

A norma deve dar concretude a obrigação de “dar suporte à execução do PRP”

DS  
MF

DS  
IB  
Classificada como Público

DS  
RD

que é materializada pelo cumprimento das atribuições conferidas às Exploradoras de Infraestrutura pelo ordenamento jurídico em geral, incluindo as previsões deste Regulamento.

Além disso, a Conexis reitera o entendimento de que ambos os setores envolvidos no compartilhamento devem prezar por regular a ocupação dos postes. Um passo importante neste sentido, por sua vez, consiste em delimitar claramente as responsabilidades das Exploradoras de Infraestrutura em realizar a fiscalização adequada dos Postes, responsabilizando-as por eventuais falhas neste processo e eximindo as prestadoras de serviços de telecomunicações que atuaram corretamente na regularização de seus pontos de ocupação de potenciais custos incrementais decorrentes de tais falhas.

Art. 14 As Exploradoras de Infraestrutura e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão colaborar com o funcionamento de eventuais comissões consultivas instituídas pelo poder público em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Art. 15 As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão seguir estritamente o PRPP, cujo acompanhamento será feito pelas Exploradoras de Infraestrutura, que avaliarão constantemente seu cumprimento.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 15**

Art. 15 As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão seguir estritamente o PRP, cujo acompanhamento será feito pelas Exploradoras de Infraestrutura, que avaliarão constantemente seu cumprimento e darão ciência às prestadoras por meio de relatórios bimestrais para ajustes eventualmente necessários.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Importante que as prestadoras de telecomunicações tenham acesso periódico a avaliação do cumprimento do PRP realizada pelas Exploradoras de Infraestrutura até mesmo para que possam realizar os ajustes necessários ou para contestar as constatações realizadas pela Exploradora de Infraestrutura.

§1º Ao término do PRPP, as Exploradoras de Infraestrutura elaborarão um relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras atuando em sua área de atuação e o publicará em seu sítio na Internet.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o §1º do artigo 15**

§1º Em até 90 (noventa) dias do término do PRPP, as Exploradoras de Infraestrutura elaborarão um relatório com a situação do cumprimento do PRPP

pelas prestadoras atuando em sua área de atuação e o publicará em seu sítio na Internet.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A Conexis entende que, considerando a responsabilidade das Exploradoras de Infraestrutura de fiscalização da ocupação, é importante fixar um prazo máximo para que seja apresentado o relatório conclusivo acerca do cumprimento do PRP.

Isso porque, é indispensável que as prestadoras de telecomunicações tenham a segurança de que as medidas adotadas para cumprimento do PRP serão avaliadas e atestadas pelas Exploradoras de Infraestrutura.

Essa segurança é necessária, por exemplo, para que a Exploradora de Infraestrutura não possa atribuir a responsabilidade sobre irregularidades ocorridas após a execução do PRP à prestadora que o executou de forma adequada, como também em razão dos impactos que o ateste da conformidade produz, como, por exemplo, a responsabilidade da exploradora pela regularização na forma prevista no artigo 13, parágrafo único.

§2º O descumprimento do PRPP poderá ensejar a instauração de processo sancionatório pela Anatel ou pela Aneel em face das prestadoras de telecomunicações ou das Exploradoras de Infraestrutura, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 16 As situações verificadas em todas as inspeções realizadas pela Exploradora de Infraestrutura nos postes sob sua responsabilidade devem ser registradas na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora de energia elétrica.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o *caput* do artigo 16**

Art. 16 As situações verificadas em todas as inspeções realizadas pela Exploradora de Infraestrutura nos postes sob sua responsabilidade devem ser registradas na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora de energia elétrica, com respaldo técnico das questões eventualmente identificadas.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Prever a necessidade de as Exploradoras de Infraestrutura comprovarem todas as informações registradas na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD.

Art. 17 Quando identificar ocupação sem respaldo contratual, a Exploradora de Infraestrutura deve adotar as providências necessárias para a sua fiel caracterização e efetuar cobrança pelo período de ocupação não

faturado.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 17**

Art. 17 Quando identificar ocupação sem respaldo contratual, a Exploradora de Infraestrutura deve adotar as providências necessárias para a sua fiel caracterização e efetuar cobrança pelo período em que, comprovadamente, o Espaço em Infraestrutura foi ocupado sem o correspondente faturamento.

### **JUSTIFICATIVA:**

A contribuição da Conexis para a redação do caput do artigo 17 visa esclarecer que a cobrança pelo período de ocupação não faturado só é possível mediante a comprovação de que a infraestrutura fora efetivamente ocupada pela prestadora de telecomunicações, sem a devida contrapartida. Embora seja óbvio, a proposta busca esclarecer que não é lícito à Exploradora de Infraestrutura simplesmente alegar que o poste estava sendo ocupado sem respaldo contratual por dada prestadora de telecomunicações, sem apresentar elementos que materialmente demonstram a ocupação e a ausência de relação contratual apta a fundamentar a ocupação.

§ 1º Considera-se ocupação sem respaldo contratual aquela em que prestadora de serviços de telecomunicações usa infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura sem projeto previamente aprovado ou qualquer outra forma de ocupação que não esteja prevista em contrato vigente.

§ 2º Caso a ocupação sem respaldo contratual seja em poste que já tenha sido objeto do PRPP e esteja irregular com as premissas do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar os ativos da prestadora de serviços de telecomunicações, podendo cobrar do responsável os custos da retirada dos ativos.

§ 3º Caso a ocupação sem respaldo contratual seja em poste que já tenha sido objeto do PRPP e esteja regular com as premissas do PRPP, a prestadora de serviços de telecomunicações deve providenciar a regularização do contrato de compartilhamento em até 30 (trinta) dias após a notificação da Exploradora de Infraestrutura, devendo a Exploradora de Infraestrutura retirar os ativos após esse prazo, podendo cobrar do responsável os custos da retirada dos ativos.

Art. 18 Os ativos das prestadoras de serviços de telecomunicações recolhidos pelas Exploradoras de Infraestrutura devem permanecer armazenados por até 30 (trinta) dias, exceto fios, cabos e cordoalhas, que poderão ser descartados imediatamente.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 18**

Art. 18 Os ativos das prestadoras de serviços de telecomunicações recolhidos pelas Exploradoras de Infraestrutura devem permanecer armazenados por até 30 (trinta) dias.

**JUSTIFICATIVA:**

É válido ressaltar que fios, cabos e cordoalhas também compõem parte relevante do valor associado aos ativos de telecomunicações presentes nos postes e podem representar economias significativas em novos projetos de redes aéreas se reutilizados. Para tanto, sugere-se a supressão do trecho final, restando somente a obrigação de se armazenar os ativos das prestadoras ocupantes, independentemente de sua natureza física.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE ACESSO**

**SEÇÃO I**

**PREÇOS**

**CONTRIBUIÇÃO: Comentários gerais sobre preço e condições de acesso**

A Conexis, em atenção ao Parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira Neto, em anexo as contribuições propostas, indica que essa minuta submetida à Consulta Pública contraria o disposto no artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (“LGT”), ao prever que o preço pela utilização do ponto de fixação será estabelecido em ato próprio pela ANEEL.

Em atenção à precificação, trazemos nossas contribuições quanto à natureza jurídica do compartilhamento de postes, a necessária limitação dos preços a serem fixados aos custos gerados pelos compartilhamentos de postes e a inadmissibilidade de destinação de receitas à modicidade tarifária.

Desta forma, e em síntese, vislumbramos quatro pontos principais que merecem aprimoramento na minuta, no que diz respeito à precificação do compartilhamento de postes: (i) explicitar que os preços dos pontos de fixação devem refletir apenas os custos decorrentes da atividade de compartilhamento; (ii) suprimir a referência à destinação de recursos à modicidade tarifária; (iii) convergir a custo o valor de referência que irá vigorar até a fixação de preços para cada distribuidora, sob pena de flagrante incompatibilidade interna à proposta normativa; (iv) estabelecer um prazo para a edição do ato que irá fixar o preço pela ocupação dos pontos de fixação, a fim de evitar que o preço de referência, de caráter transitório, se perpetue no tempo.

**JUSTIFICATIVA:**

As contribuições propostas são objeto do parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira Neto, anexo às contribuições, o qual não se resume a este item de forma

exclusiva.

Art. 19 A ANEEL estabelecerá em ato próprio o preço pela utilização de Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

**CONTRIBUIÇÃO: Ajustar o caput do artigo 19**

Art. 19. A ANATEL e a ANEEL estabelecerão, em ato conjunto, o preço pela utilização de Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

**JUSTIFICATIVA:**

De acordo com o disposto no artigo 73 da LGT, a competência para regular as condições de acesso aos postes pertence ao órgão regulador do cessionário dos meios, ou seja, à ANATEL. Evidentemente, as condições de acesso incluem os preços, em especial diante do caput do artigo 73 da LGT, que determina que o compartilhamento da infraestrutura de postes será realizado “a preços e condições justos e razoáveis”.

Portanto, é imprescindível a participação da ANATEL na regulação dos preços do compartilhamento de postes, sob pena de flagrante ilegalidade. De todo modo, não se nega a importância da participação da ANEEL nesse processo, não só pela competência que detém para regular a atividade de distribuição de energia elétrica, incluindo os bens das distribuidoras de energia elétrica utilizados com essa finalidade, mas também por sua expertise relacionada à gestão da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, que pode contribuir para mensurar os custos gerados pelo compartilhamento dos postes. Trata-se de caso típico de articulação de competências disciplinado pelo artigo 29 da Lei das Agências Reguladoras, o que demanda uma atuação conjunta e não unilateral por parte dos órgãos reguladores envolvidos

§ 1º O processo de fixação de preços será realizado para cada distribuidora de energia elétrica na ocasião do seu processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP.

**CONTRIBUIÇÃO: Ajustar o §1º do artigo 19**

§ 1º O processo de fixação de preços será realizado para cada distribuidora de energia elétrica na ocasião do seu próximo processo de Revisão Tarifária Periódica – RTP

**JUSTIFICATIVA:**

Para garantir maior segurança jurídica às prestadoras de telecomunicações, é

DS  
MF

DS  
Classificada como Público  
IB

DS  
RD

fundamental que a Minuta de Resolução estabeleça um prazo para a publicação do ato que irá definir os preços a serem cobrados pelos Pontos de Fixação, evitando a perpetuação do preço de referência, que possui caráter transitório. Após a publicação do ato, o preço nele veiculado para cada rede de distribuição seria aplicável no âmbito do próximo processo de revisão tarifária periódica da distribuidora, vigorando, até aquele momento, o preço de referência de que trata o §4º.

§2º Os preços dos pontos de fixação serão definidos em observância aos custos decorrentes da atividade de compartilhamento, considerando as especificidades da rede da distribuidora.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o § 2º do artigo 19**

Para explicitar que os preços cobrados pela ocupação dos pontos de fixação devem se limitar aos custos gerados pelo compartilhamento dos postes. Nova redação proposta:

§ 2º Os preços dos pontos de fixação definidos deverão refletir apenas os custos decorrentes da atividade de compartilhamento, considerando as especificidades da rede da distribuidora.

### **JUSTIFICATIVA:**

Como visto acima, a orientação a custos constitui o critério mais adequado para a precificação dos pontos de fixação, tanto em virtude da natureza jurídica do compartilhamento de postes previsto no artigo 73 da LGT, como pela vedação ao subsídio cruzado entre os setores de telecomunicações e energia elétrica. Nesse sentido, embora a redação atual da Minuta de Resolução já reflita a orientação a custos, a Conexis sugere um aprimoramento, a fim de evitar interpretações inadequadas da norma a ser editada.

§ 3º Nos casos em que a exploração de infraestrutura não seja realizada por distribuidora de energia elétrica, fica estabelecido que os preços fixados pela ANEEL para a respectiva distribuidora devem ser respeitados.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o § 3º do artigo 19**

§ 3º Nos casos em que a exploração de infraestrutura não seja realizada por distribuidora de energia elétrica, fica estabelecido que os preços fixados na forma do caput para a respectiva distribuidora devem ser respeitados.

### **JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de ajuste para compatibilizar § 3º do artigo 19 com a alteração proposta para o caput do mesmo dispositivo, no sentido de prever que a Anatel deve

participar do processo de fixação de preços dos pontos de fixação, tendo em vista a competência que lhe foi outorgada pelo artigo 73 da LGT.

§ 4º Até que seja publicado o ato mencionado no caput, fica estabelecido o valor de R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado à outubro de 2021 e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o § 4º do artigo 19**

§ 4º Até que seja realizado o primeiro processo de Revisão Tarifária Periódica – RTP após a entrada em vigor desta Resolução Conjunta, fica estabelecido o valor de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado à outubro de 2021 e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O valor proposto como preço de referência do ponto de fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações é fruto do estudo da LCA, em anexo, e leva em consideração a orientação a custos e apenas os custos decorrentes da atividade de compartilhamento.

Maiores detalhes podem ser obtidos no trabalho da Consultoria LCA (Considerações sobre o compartilhamento de postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações), em anexo, o qual não se resume a este item de forma exclusiva e sim a todo o conceito da CP nº 17/22.

§ 5º O preço estabelecido no § 4º não prejudica a adoção de outros valores pela Comissão de Resolução de Conflitos.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Excluir o §5º do artigo 19**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Considerando a contribuição feita ao §4º, acima, e o fato de que o preço de referência também deverá refletir a orientação a custos, a regulamentação não deve permitir qualquer margem de discricionariedade para que a Comissão de Resolução de Conflitos adote qualquer outro preço. Isto é, dado que o valor de

referência a ser fixado é o único que considera adequadamente o custo como fundamento para a definição do preço decorrente do compartilhamento, a estipulação de qualquer outro preço seria ilegal.

**CONTRIBUIÇÃO: Incluir §6º no artigo 19**

§ 6º Os preços dos pontos de fixação não devem refletir os custos com a regularização do passivo de postes irregulares.

**JUSTIFICATIVA:**

Como indicado acima, os custos com a regularização do passivo dos postes irregulares não podem ser repassados indistintamente às prestadoras de telecomunicações por meio dos preços dos pontos de fixação, sob pena de alocação do passivo a agentes que não deram causa às irregularidades identificadas. De igual modo, não seria admissível que fosse repassado às prestadoras de telecomunicações os custos necessários para que as distribuidoras de energia elétrica exerçam as suas atribuições de planejamento e fiscalização da ocupação, em relação ao passivo já formado. Isso porque, como visto, elas já foram remuneradas por essa atividade e devem arcar, portanto, com os custos das medidas a serem adotadas no âmbito da regularização dos postes irregulares.

**CONTRIBUIÇÃO: Incluir §7º no artigo 19**

§ 7º O ato a que se refere o caput do presente artigo será publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução Conjunta.

**JUSTIFICATIVA:** Vide justificativa ao §1º desse mesmo dispositivo

Art. 20 A Exploradora de Infraestrutura deve cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, com preços livremente negociados entre as partes, conforme previsto na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

**CONTRIBUIÇÃO: Adequar o artigo 20**

Art. 20. A Exploradora de Infraestrutura poderá cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações por equipamentos, com exceção de caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens atualmente fixados em Espaços em Infraestrutura, limitando-se a cobrança exclusivamente aos custos comprovadamente incorridos pela utilização destes equipamentos adicionais, conforme previsto na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

## **JUSTIFICATIVA:**

Conforme abordado no estudo da Consultoria LCA anexo à presente contribuição, as falhas de mercado relacionadas ao compartilhamento de postes também afetam outros conjuntos de bens relevantes para a prestação do serviço de telecomunicações, como equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura citados no presente artigo. A precificação destes itens é parte integrante no cálculo dos valores praticados para os pontos de fixação e este tratamento deve ser mantido, por isso é recomendável preservar a forma utilizada no regramento atual aonde não há cobrança adicionais para estes itens que já estão instalados e são meros dispositivos intrínsecos aos cabos e cordoalhas, tais como caixa de emendas, reservas técnicas, etc.

Outros equipamentos, correspondentes às evoluções tecnológicas dos serviços devem ter estudos desenvolvidos para verificar os impactos sobre os postes antes da definição de uma obrigatoriedade de cobrança de valores e formas dessas cobranças.

## **SEÇÃO II**

### **CONDIÇÕES DE ACESSO**

#### **CONTRIBUIÇÃO: Considerações gerais sobre condições de acesso**

Conforme abordado na parte introdutória da presente contribuição, a atual minuta de resolução prevê nesta seção a obrigação das prestadoras de telecomunicações de adequar a ocupação dos postes a um único ponto de fixação por grupo econômico. Como pretexto para essa disposição, a Nota Técnica nº 0041/2020 – SRD/SMA/ANEEL indicou genericamente que a ocupação de mais de um ponto de fixação dificulta o acesso de outras prestadoras aos postes, afetando a oferta de serviços de telecomunicações e a concorrência no setor.

Como sabido, a regulamentação atual estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações, individualmente ou em conjunto com suas controladoras, controladas e coligadas, não devem ocupar mais de 1 (um) ponto de fixação em cada poste. A norma, no entanto, condiciona a imposição dessa obrigação à existência de solicitação de compartilhamento negada pela distribuidora, por indisponibilidade de ponto de fixação, facultando a desocupação gradativa dos pontos de fixação, na medida do recebimento de solicitações. Nesse sentido, o que se observa da presente minuta é a exclusão do condicionamento da obrigação à existência de solicitações de acesso negadas, devido à indisponibilidade de pontos de fixação em determinado poste.

A Conexis entende que essa é uma alteração injustificada e que produz uma má alocação de recursos. Ora, não havendo demanda efetiva pelo acesso ao poste, não há qualquer motivo para que as prestadoras que pertençam a um mesmo

grupo econômico e ocupem mais de um ponto de fixação sejam obrigadas a unificar a sua ocupação.

Sequer há razão para aludir à necessidade de proporcionar maior competição pelo acesso ao poste. O fato de existirem pontos de fixação disponíveis no poste não tem o condão, por si só, de gerar demanda pelo acesso à infraestrutura.

A Conexis entende que a regra atualmente vigente (Resolução Conjunta n.º 4/2014) atende, concomitantemente, a dois objetivos: (i) de um lado, garante o acesso à infraestrutura de postes a qualquer prestadora de telecomunicações interessada, ao prever a obrigação de unificação, em caso de solicitação de acesso negada por indisponibilidade de pontos de fixação; e (ii) de outro lado, impede a alocação ineficiente de recursos escassos à unificação dos pontos de fixação, quando ela é desnecessária, ou seja, quando inexistente demanda frustrada em virtude da ocupação exercida pelas prestadoras de telecomunicações.

O cenário acima deve ser considerado na revisão da minuta de Resolução submetida à CP 17/2022, sob pena de a Agência, além de editar uma regulamentação que não atende a critérios mínimos de conveniência e oportunidade, incorrer em ilegalidade manifesta – conforme demonstra o Parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira Neto, anexo a esta contribuição.

No caso concreto, a ilegalidade residiria: (i) na ofensa ao princípio da proporcionalidade, em suas dimensões de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; (ii) na inobservância das consequências decorrentes da obrigação que se pretende impor às prestadoras de telecomunicações; e (iii) na configuração da conduta da Aneel como abuso de poder regulatório.

Art. 21 As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o *caput* do artigo 21**

Art. 21 As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste, exceto na hipótese de inviabilidade técnica.

### **JUSTIFICATIVA:**

Em linha com a previsão atualmente contida no artigo 7º da Resolução Conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, é necessário excetuar da regra geral da impossibilidade de ocupação de mais de um ponto de fixação na hipótese de inviabilidade técnica. De fato, existindo a impossibilidade técnica de ocupação de apenas um ponto, é de rigor a admissão da ocupação de mais de um ponto e tal hipótese deve estar expressamente admitida na regulamentação, em linha com o que já

ocorre atualmente.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput devem ser observados os prazos e condições previstos neste Regulamento e no PRPP.

§ 2º Enquanto não for cumprido o disposto no caput, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem pagar por cada um dos Pontos de Fixação utilizados.

### **CONTRIBUIÇÃO: Excluir o §2º do artigo 21**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Caso não seja mantida a regra atualmente estabelecida na Resolução Conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, no seu artigo 3º, conforme contribuição apresentada para o Art. 22, ocorrerá de forma abrupta uma elevação na quantidade de pontos de fixação a serem cobrados, que pode chegar, conforme estimativa da ordem de 5 (cinco) vezes maior ao que acontece atualmente, sem nenhuma razoabilidade.

Acreditamos que o melhor para o setor seja a manutenção da quantidade de pontos de fixação cobrados de acordo com a regra anterior, de um ponto por poste/por prestadora de telecomunicações, até que os pontos sejam gradativamente unificados.

§ 3º Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação deste Regulamento, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às Exploradoras de Infraestrutura com as quais possuam contrato de compartilhamento em até 30 (trinta) dias, e se adequar ao disposto no caput em até 12 (doze) meses, caso os postes já tenham sido abarcados no PRPP.

### **CONTRIBUIÇÃO: Incluir o §§ 4º, 5º com incisos I, II, III, 6º e 7º no artigo 21**

§ 4º O disposto no caput se aplica quando houver, comprovadamente, solicitação de compartilhamento negada por indisponibilidade de Ponto de Fixação.

§ 5º A comprovação da solicitação de compartilhamento deverá ser realizada com a apresentação:

- I – do documento que veicula a solicitação de compartilhamento da rede da Exploradora de Infraestrutura;
- II – da relação de ocupantes do poste objeto da solicitação de compartilhamento;
- III – da quantidade de Pontos de Fixação existentes no poste;

§ 6º A unificação dos pontos de fixação se dará, seja individualmente ou por grupo econômico, de forma gradativa de acordo com a solicitação de novas prestadoras de telecomunicações entrantes.

§ 7º Os casos de unificação para ponto único de fixação não integram o conceito de regularização dos Espaços em Infraestrutura, sendo os custos desta unificação, quando decorrente da solicitação de novos entrantes, de responsabilidade dos mesmos.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Sugere-se a inclusão de novos parágrafos e novos incisos no § 5º, no artigo 21, condicionando a obrigação de unificação dos pontos de fixação à existência de demanda efetiva frustrada pela situação de ocupação dos postes.

A imposição de obrigação de unificação dos pontos de fixação incondicionada à existência de demanda efetiva frustrada pela situação de ocupação dos postes constitui medida injustificada, desproporcional e, por consequência, ilegal. De fato, não se trata de medida necessária para garantir o efetivo acesso aos postes, tendo em vista que há alternativa menos gravosa, que atinge a mesma finalidade, isto é, o condicionamento da obrigação ao indeferimento de solicitação de acesso, em virtude de indisponibilidade de pontos de fixação. Nesse sentido, por se caracterizar como medida desnecessária, a sua imposição configuraria abuso de poder regulatório, nos termos do artigo 4º, V, da Lei nº 13.874/2019, pois resultaria em aumento de custos sem demonstração de benefícios.

Ademais, é importante que haja transparência no processo de comprovação da existência de pedido de acesso que não possa ser atendido por ausência de disponibilidade de ponto de fixação. A medida busca evitar que a Exploradora de Infraestrutura demande a unificação sem a existência efetiva de interessado em ocupar o poste no qual já não há mais espaço disponível.

Por fim, deve-se incluir mais dois novos parágrafos para explicitar que os conceitos de unificação de pontos de fixação não se confundem com de regularização de espaços de infraestrutura e devem ser tratados de forma diferente quanto aos seus custos, principalmente quando pedido por novos entrantes. Nesse sentido, é importante que os custos com a unificação sejam arcados pelos novos entrantes, que ensejaram a necessidade dessa alteração na ocupação inicial dos pontos de fixação e que a realização dessas unificações seja realizada de forma gradativa conforme a demanda destes entrantes.

Art. 22 As Exploradoras de Infraestrutura devem cobrar de cada prestadora de serviços de telecomunicações por todos os pontos de fixação utilizados.

Parágrafo único. Caso o ponto de fixação seja ocupado por equipamentos físicos de mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada em face

de todas as prestadoras ocupantes, observado o disposto no Art. 19.

### **CONTRIBUIÇÃO – Adequar o *caput* do artigo 22**

Art. 22 As Exploradoras de Infraestrutura devem cobrar, de cada prestadora de serviços de telecomunicações, apenas o valor correspondente a 1 (um) Ponto de Fixação por poste.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O entendimento é de este artigo somente será aplicável para a base legada, como exceção da regra do artigo 21, visto que as novas solicitações de utilização de pontos de fixação já devem entrar em conformidade com o *caput* do referido artigo anterior a este.

Caso não seja mantida a regra atualmente estabelecida na Resolução Conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, no seu artigo 3º, conforme contribuição apresentada para este Art. 22, ocorrerá de forma abrupta uma elevação na quantidade de pontos de fixação a serem cobrados, que pode chegar, conforme estimativa da ordem de 5 (cinco) vezes maior ao que acontece atualmente, sem nenhuma razoabilidade.

Acreditamos que o melhor para o setor seja a manutenção da quantidade de pontos de fixação cobrados de acordo com a regra anterior, de um ponto por poste/por prestadora de telecomunicações, até que os pontos sejam gradativamente unificados.

Art. 23 Faculta-se às Exploradoras de Infraestrutura o encerramento do contrato de compartilhamento quando decorridos mais de 90 (noventa) dias seguidos de inadimplência por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, desde que tenha havido notificação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 24 A Exploradora de Infraestrutura poderá prever na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura condições de garantia das prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham histórico de inadimplência contratual ou ocupações irregulares.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o *caput* do artigo 24**

Art. 24 A Exploradora de Infraestrutura poderá prever na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura condições de garantia das prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham histórico de inadimplência contratual.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A exigência de apresentação de garantia financeira apenas se mostra razoável nos casos nos quais se observe comprovado inadimplemento de natureza

financeira. As situações onde se constatarem eventuais ocupações irregulares, por sua vez, já se encontram endereçadas e resultam em consequências específicas, devidamente delineadas ao longo da presente Resolução, em particular em seu Art. 11.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 As Exploradoras de Infraestrutura ou as prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na medida dos ciclos de vigência ou renovação dos contratos, buscar a adaptação dos instrumentos às novas condições homologadas nas Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 1º Fica conferida à Exploradora de Infraestrutura a possibilidade de condicionar a ampliação do objeto contratual para ocupação do Espaço em Infraestrutura à adesão às condições homologadas na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 2º No prazo de até 12 (doze) meses após a data de homologação da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, a aprovação de novos projetos ou de ampliações de compartilhamento será suspensa em contratos vigentes na data de publicação desta Resolução Conjunta.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Excluir os §1º e 2º do artigo 25**

#### **JUSTIFICATIVA:**

As Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREIs) são instrumentos de oferta pública de recursos inerentes e obrigatórios as Exploradoras de Infraestrutura. Portanto, não cabem a elas conter minutas de contratos e obrigações das prestadoras de telecomunicações sob pena de se tornarem documentos que irão cercear e engessar a livre negociação entre as partes que utilizam esta modalidade em suas relações comerciais, em vez de cumprirem a sua finalidade de documentos de ofertas públicas obrigatório de recursos das exploradoras de infraestrutura.

Além disso, a prerrogativa de impedimento da ampliação de contratos pelas Exploradoras de Infraestrutura pode acarretar sensíveis prejuízos aos projetos de expansão e implantação de novas redes de telecomunicações no país. Este fator é agravado, ainda, pelas perspectivas da iminente introdução da nova geração de redes móveis (5G), que ensejará demanda ainda maior pelo acesso aos Espaços em Infraestrutura, refletindo o adensamento das redes aéreas de acesso e transmissão.

Art. 26 Os Pontos de Fixação ocupados até a publicação desta Resolução Conjunta devem ser identificados pelas prestadoras de serviços de

telecomunicações, na forma do art. 5, §2º.

§ 1º A identificação prevista no caput deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução Conjunta.

§ 2º Após vencido o prazo previsto no § 1º, a Exploradora de Infraestrutura poderá remover os ativos não identificados.

### **CONTRIBUIÇÃO: Excluir o artigo 26 e seus §1º e 2º**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Primeiramente, faz-se importante elucidar que a identificação dos pontos constitui um dos requisitos para se atestar a regularidade das ocupações nos Espaços em Infraestrutura, conforme consta no Artigo 4º da presente Minuta. Portanto, quaisquer medidas tomadas para seu correto endereçamento por parte das prestadoras se caracterizam fundamentalmente como atividades voltadas à regularização dos pontos de ocupação.

O dispositivo, contudo, estabelece uma sistemática de regularização dos postes que é alheia à observância do plano a ser elaborado pelas Exploradoras de Infraestrutura, gerando insegurança jurídica e contradições internas à própria Minuta de Resolução. Isso porque, a dinâmica ora proposta no Artigo 26 busca dissociar ações de identificação das demais atividades de regularização, imputando ainda prazo inexecutável para conclusão de incumbência de tal magnitude.

Ademais, o artigo 26 proposto transfere para as prestadoras de telecomunicações uma obrigação que há anos já recai sobre as Exploradoras de Infraestrutura que é a de fiscalizar a ocupação de postes. Nesse sentido, compete às Exploradoras zelar para que o compartilhamento seja compatível com as normas, inclusive no que se refere à fiscalização da identificação dos cabos. Vale novamente destacar que a falta de identificação é um parâmetro para a priorização da regularização dos postes no PRP.

Com efeito, o atendimento aos comandos presentes no referido Artigo exigiria dispêndio de esforços coordenados em praticamente todos os 5.568 municípios do país, onde as prestadoras de serviços de telecomunicações possuem contratos de compartilhamento, voltados à avaliação in loco e posterior regularização de todos os pontos de fixação ocupados no que tange à identificação visual dos mesmos. Cabe ressaltar ainda que uma eventual execução destas atividades nos moldes estabelecidos não eximiria as partes envolvidas do planejamento e operacionalização do PRPP, exigindo esforço adicional (no mínimo de mesma ordem) para conclusão das atividades de reordenamento dos Espaços em Infraestrutura.

A prevalecer o artigo 26, as prestadoras de telecomunicações receberiam um encargo completamente desproporcional e irrazoável de avaliar todos os postes que ocupam, no prazo de 90 dias. Afinal, esse esforço não estaria limitado ao

percentual de postes a serem regularizados no âmbito do PRP. Lançando mão do entendimento exposto acima, compreende-se que as atividades relacionadas à identificação visual dos pontos de fixação devem ser empreendidas no âmbito do PRPP, não cabendo imputar-se prazo específico para conclusão das mesmas.

De fato, como a Conexis buscou esclarecer nos ajustes propostos ao caput e ao § 1º do artigo 11, todo o esforço de regularização deve se submeter aos prazos, limites e procedimentos do PRP, não havendo qualquer margem para a definição de sistemáticas paralelas. Ao prever, no artigo 26 da Minuta de Resolução, uma lógica distinta do PRP a norma acaba por esvaziar a própria procedimentalização criada por ela.

Este arranjo proposto permite tratar o problema de maneira racional, reduzindo potenciais barreiras e direcionando esforços para a implementação célere do PRPP.

Art. 27 O não cumprimento do disposto neste Regulamento, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos pontos de fixação e de cumprimento às normas de compartilhamento, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel, sem prejuízo das penalidades contratualmente definidas.

#### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 27**

Art. 27.–O não cumprimento do disposto neste Regulamento pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel, sem prejuízo das penalidades contratualmente definidas.

#### **JUSTIFICATIVA:**

O setor de telecomunicações avalia como essencial o cumprimento de todos os comandos normativos associados ao compartilhamento. Tal entendimento deriva da constatação de que atualmente determinadas obrigações seguem inobservadas, em especial aquelas referentes ao controle e fiscalização dos Espaços em Infraestrutura que são de atribuição das distribuidoras de energia elétrica. A omissão no cumprimento destes deveres, por sua vez, resultou na ausência de uma zeladoria efetiva sobre o ativo, incentivando diretamente ocupações irregulares e clandestinas que culminaram na situação de desordem observada atualmente em determinadas regiões.

Por outro lado, a ênfase originalmente conferida às obrigações de adequação e de cumprimento às normas de compartilhamento caminha no sentido contrário ao ignorar o papel fundamental de uma gestão diligente sobre o ativo. De fato, não é possível se atingir um estado permanente de regular ocupação dos pontos sem se envidar esforços no sentido de se dirimir falhas desta natureza.

Art. 28 Após o prazo previsto no § 1º do art. 26, as Exploradoras

de Infraestrutura devem iniciar um processo de levantamento em campo da situação de todos os postes em sua área atuação.

### **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 28**

Art. 28 As Exploradoras de Infraestrutura devem iniciar um processo de levantamento em campo da situação de todos os postes em sua área atuação em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

### **JUSTIFICATIVA:**

A sugestão de alteração busca compatibilizar o dispositivo com a proposta de supressão do artigo 26. Novamente, é importante esclarecer que a identificação dos pontos constitui etapa intrínseca ao processo de regularização da ocupação dos Espaços em Infraestrutura. Considerando que o levantamento das informações de campo é essencial para a elaboração do PRP, é indispensável que esse processo de identificação de irregularidades seja a primeira etapa no esforço de regularização do passivo. Veja-se, inclusive, que a redação atualmente proposta para o §3º do artigo 28 afirma que, nesse levantamento de campo, deverão ser identificados os postes prioritários. Apenas com as informações sobre as irregularidades e a identificação dos postes prioritários é que as Exploradoras de Infraestrutura terão condições de elaborar o PRP.

A lógica da redação anteriormente proposta transfere para as prestadoras de telecomunicações a responsabilidade de identificação de irregularidades e fiscalização que é atribuída às Exploradoras de Infraestrutura. Ademais, pela proposta atual, no momento do levantamento de informações em campo, as Exploradoras de Infraestrutura já poderiam retirar os ativos não identificados, ainda que estes não tenham sido objeto de PRP.

1º O resultado do levantamento de que trata o caput deve ser registrado na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 2º As inspeções realizadas no levantamento de que trata o caput não eximem a Exploradora de Infraestrutura de realizar outras inspeções da infraestrutura no mesmo período em função de demandas específicas, como denúncias, obras de regularização e demandas de entes de fiscalização e controle.

§ 3º No processo de levantamento de que trata o caput, devem ser identificados os postes prioritários.

Art. 29 No primeiro ano de vigência deste Regulamento, a divulgação do PRPP, prevista no §5º do art. 11, será feita pelas exploradoras 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 26

DS  
MF

DS  
IB

DS  
RD

## **CONTRIBUIÇÃO: Adequar o caput do artigo 29**

Art. 29 No primeiro ano de vigência deste Regulamento, a divulgação do PRPP, prevista no §5º do art. 11, será feita pelas exploradoras 120 (cento e vinte) dias após a conclusão do processo de que trata o Art. 27.

### **JUSTIFICATIVA:**

Conforme colocado nas contribuições aos Artigos 26 e 28, originais desta CP nº 17/2022, entende-se que as ações voltadas a garantir que a identificação dos equipamentos presentes nos pontos de fixação esteja em conformidade com os comandos regulamentares constituem atividades de regularização e, portanto, devem estar inseridas no PRP. O levantamento em campo da situação, por sua vez, permitirá o reconhecimento dos postes prioritários, conforme esclarece o §3º do Artigo 28, devendo, então, preceder o início das atividades associadas ao PRPP.

A alteração proposta visa adequar a redação do Artigo 29 a este entendimento, ao atrelar a divulgação do PRP ao término do levantamento a ser realizado pelas Exploradoras de Infraestrutura.

De fato, o encerramento do levantamento das informações relativas ao estado de ocupação dos postes é condição precedente para que seja possível elaborar um PRP que estabeleça as medidas a serem adotadas pelas prestadoras que deram causa às irregularidades constatadas. Nesse sentido, o prazo para divulgação do PRP deve ser contado a partir do encerramento desse processo.

Sugerimos o prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerando que, na sistemática anterior, as Exploradoras de Infraestrutura teriam o prazo de 90 (noventa) dias (i.e., conferido às prestadoras para identificação dos cabos) somado ao prazo de 30 (trinta) dias (i.e., previsto nesse artigo) para a divulgação do PRP. Portanto, o prazo proposto corresponde ao total de 120 (cento e vinte) dias para que as Exploradoras de Infraestrutura divulguem o PRP.

Parágrafo único. A execução do PRPP terá início em até 90 (noventa) dias após a sua divulgação, e contemplará o quantitativo de postes previsto no §4º do art. 11 de maneira proporcional a seu período dedução.

<sup>DS</sup>  
MF

<sup>DS</sup>  
IB

<sup>DS</sup>  
RD